

100-10

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-06/1/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0671/2001 DE 27/11/01

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

E M E N T A:

"ALTERA NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO DE ÁREA SI-
TUADA NO DISTRITO DE SANTANA."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo,
4/11/2010 10:37:52

00000018108-04



ARQUIVADO EM

01/2001

[Handwritten signature]

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 671 de 01
Seção de Redação - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01-0671/2001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 27 NOV 2001

Constituição, Justiça
Política Urb., Militar, M. Sub.
Tam. e Trânsito, Al. e Edif.
Finanças e Orçamento

[Assinatura]

Altera normas de uso e ocupação de solo de área situada no Distrito de Santana.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Fica excluída das normas de uso e ocupação de solo descrita no quadro nº 8 B, anexo à Lei nº 8.328 de 02 de dezembro de 1975, a zona de uso **Z 8 003**.

Art. 2º - O perímetro descrito no art. 1º desta lei passa a integrar a zona de uso Z 16, cujas características de uso e ocupação do solo constam do quadro 2 C, anexo à Lei nº 8.769 de 31 de agosto de 1978.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, novembro de 2001.

[Assinatura]
Rubens Calvo

1º Secretário

Seção de Publicação e
Edição de Anais - 121-10
Líder da bancada do PSB

28 NOV 2001

1245h

28 NOV 2001

CMSP - A.T.M.
-27-Nov-2001-14:56-001030

ATA - 92 M D

00010-8272-005-004-00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2013 e folha de informação sob nº

14 03/12/012 Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura a transformação da zona de uso Z-8-003 para zona de uso Z-16, conforme justificamos abaixo.

Sobre a necessidade de implosão do complexo penitenciário do Carandiru não se discute mais — tamanhos são os problemas que ele vem apresentando que tem chamado a atenção até de órgãos internacionais. A construção de oito penitenciárias menores espalhadas pela Grande São Paulo desponta como a solução para um sistema caótico, desumanamente superlotado e que já não atinge as metas básicas de um sistema penitenciário: manter os detentos presos de uma forma digna, isolando-os dos de alta periculosidade, com o objetivo de reabilitá-los para a vida em sociedade através de atividades técnicas e profissionalizantes.

Tal projeto de reformulação penitenciária coloca à disposição da população de São Paulo uma área imensa, de mais ou menos quarenta alqueires sendo dois de mata atlântica virgem; é da ocupação dessa área que trata esse projeto de lei.

Ora, as verbas federais e estaduais para se levar a cabo projeto tão essencial já existem, conforme declarações do Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Diretor do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, Paulo Tonet Camargo ("O Estado de São Paulo" de 04/06/96) e do Secretário da Administração Penitenciária, João Benedito de Azevedo Marques ("O Estado de São Paulo" de 02/06/96). A existência de tais verbas torna inadmissível a idéia de se submeter uma área de aproximadamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 671 de 01
Ademir Ciconne - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

960.000 m2 à iniciativa privada com a desculpa de se levantar dinheiro para o custeio do projeto – ao contrário, tal acordo só acarretaria especulação imobiliária desmedida, do interesse de alguns poucos.

Uma área como a do Carandiru deve ser transformada num parque, a exemplo do Ibirapuera. Um parque dessa magnitude, coberto de área verde não beneficiaria apenas os moradores da região – é de interesse de toda a população da cidade, hoje com gravíssimos problemas de poluição.

Com uma localização privilegiada aos lado da linha do Metrô, um parque no Carandiru atrairá crianças e adultos de todas as partes de São Paulo em busca de lazer sadio e barato, visto que o Ibirapuera já se apresenta pequeno para atender à população paulistana.

Qualidade de vida é fundamental. É inconcebível a idéia de se perder oportunidade tão rara, como é a disposição de tal área, e deixar de oferecer à população de nossa cidade um bem tão precioso como será o parque do Carandiru.

pele menos, dois terços dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% de sua área contida numa faixa de 100 metros de largura envolvendo o imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento escolar.

IV - Não será permitida a derrubada ou a remoção de nenhuma árvore sem prévia autorização da Administração Municipal.

§ 1º A largura das faixas a que se refere este artigo poderá ser alterada, a critério da Comissão de Zoneamento, quando atingirem obstáculos de transposição impossível ou difícil.

§ 2º Para efeito do disposto no item II deste artigo, será considerada a ordem cronológica de entrada do pedido de licença ou de funcionamento ou de aprovação de projeto para cada Administração Regional, separadamente.

Art. 6º Os estabelecimentos de educação infantil e os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do primeiro grau, regularmente instalados anteriormente à vigência da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, ou da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, em zonas que passaram à categoria de uso Z1 ou corredor de uso especial Z8-CR1, deverão atender apenas às disposições do item IV do art. 5º, admitindo-se exclusivamente as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos.

Parágrafo único. No caso de reforma com aumento de área construída, será considerado como um projeto novo, devendo atender integralmente ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Aos estabelecimentos de ensino ou de educação infantil instalados em zonas de uso Z1 ou corredor de uso especial Z8-CR1 em situação irregular na data da publicação desta Lei, que não puderem atender ao que ora é estatuído, fica estabelecido que após o encerramento do atual ano letivo será aplicado o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974.

Art. 8º Para atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos previstas no Quadro anexo, poderá ser utilizado um outro imóvel localizado a uma distância máxima de 100 metros, mediante a vinculação desse imóvel com o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às zonas de uso Z1.

Art. 9º Não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, aos estabelecimentos de ensino que se beneficiarem com o estatuído nesta Lei.

Art. 10. As edificações que, ao utilizarem os benefícios desta Lei, ultrapassarem aos valores máximos permitidos para a zona de uso em que se localizam, não poderão ter outra destinação que não as objeto desta Lei.

Art. 11. A aplicação dos benefícios desta Lei às zonas de uso especial Z8 fica a critério da Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP.

Art. 12. Os novos estabelecimentos de ensino objeto desta Lei, que se instalarem em imóveis lindeiros a vias que integrem o sistema de vias expressas ou o sistema de vias arteriais do Município, não poderão se beneficiar desta Lei.

Art. 13. Rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta Lei o Quadro anexo.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo
Miguel Colasuonno - Prefeito

Quadro único,
anexo à Lei nº 8.211/75

Estabelecimentos de Ensino pertencentes ao Sistema Educacional do Estado de São Paulo e dos Estabelecimentos de Educação Infantil

Características de Dimensionamento, Recuo, Ocupação, Aproveitamento e Estacionamento,

Pátio de Embarque e Desembarque de Veículos - Pág. 274

Complementado pelo art. 15 da Lei nº 8.769/78 e pelo art. 9º da Lei nº 9.094/80 - Págs. 80 e 100

Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975

Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, nas zonas de usos especiais Z8, cria novas zonas de uso, amplia zonas existentes, e dá outras providências.

Lei de zonas de uso especial Z8

Projeto de Lei nº 200/74

A Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, alterada e complementada pela Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, estabeleceu as condições gerais de uso e ocupação do solo no Município, praticando-se, tendo situações e tendências da realidade urbana, a partir do conhecimento, desta realidade, disponível na ocasião de sua elaboração.

No entanto, foram selecionadas dentro do Município 61 (sessenta e uma) áreas, classificadas como zona de uso especial Z8, que deveriam ser objeto de legislação específica por parte da municipalidade durante um prazo predeterminado.

Estipulado inicialmente em 3 (três) anos, este prazo foi reduzido posteriormente, expirando-se a 24 de dezembro de 1974, um ano após a publicação da Lei nº 8.001/73.

Estas unidades territoriais selecionadas caracterizam-se, de um modo geral, por abrigarem usos institucionais especiais (p. ex., aeroporto) ou por se encontrarem total ou parcialmente não ocupadas ou, ainda, por estarem submetidas a intenso processo de transformação, sob impacto de vultosos investimentos públicos e da dinâmica da estruturação urbana. Constituem, portanto, um "estoque estratégico" de áreas do Município, a merecer um tratamento especial, sob uma visão de conjunto do processo de desenvolvimento urbano, que se estima conveniente ordenar e controlar.

Durante o período de tempo prefixado, estas áreas selecionadas foram objeto de análise e investigações minuciosas e aprofundadas, avaliando-se diversas proposições de uso e ocupação sugeridas pelo acervo de informações acumuladas e sempre tendo-se presente a visão de conjunto, através da ponderação das repercussões previsíveis dessas proposições.

Estas análises foram conduzidas, inicialmente, através de diversos estudos realizados em paralelo, tendo sido seus resultados avaliados em conjunto. Assim, por exemplo:

1. As zonas de uso especial Z8 envolvidas no projeto Cidade Leste foram estudadas no contexto do projeto e alvo de proposições de uso e ocupação do solo compatíveis com as finalidades deste projeto e de modo a possibilitar sua implantação, já iniciada.
2. As Z8-010 e Z8-007, na área da Bela Vista e da Luz, respectivamente, mereceram também estudos particularizados que possibilitaram, a par do estabelecimento da regulamentação de uso e ocupação, identificar projetos específicos de reurbanização, de preservação de edificações de valor histórico e cultural, passíveis de serem promovidos pelo Município, dentro de um plano global para essas unidades territoriais.
3. Para as Z8 ao longo da linha Norte-Sul do Metrô, em início de operação, proposições levaram em consideração os planos de reurbanização já aprovados por essa Egrégia Câmara e procuraram induzir uma ocupação compatível com este novo evento na Cidade que é o Metrô.
4. O problema da localização industrial no Município foi amplamente estudado e analisado, resultando dessas avaliações as indicações de novas áreas para os usos industriais, particularmente para abrigarem estabelecimentos industriais a serem relocados dentro do Município.

Releva mencionar que para a elaboração de todos esses estudos foram mobilizados consultores especializados de alto nível, que permitiram assessoria permanente à equipe técnica da Prefeitura. Constituíram também contribuição valiosa para a consecução dos estudos o recente trabalho de aerofotogrametria e mapeamento elaborado no contexto do Sistema Cartográfico Metropolitano, liderado e conduzido pelo EGRAN - Grupo Executivo da Grande São Paulo, e as informações do cadastro imobiliário fiscal, processadas pela PRODAM - Companhia de Processamento de Dados do Município.

O elenco de estudos empreendidos, além de confirmar e acentuar a necessidade de uma regulamentação específica para as zonas de uso especial Z8, enfatizou, também, a conveniência, dentro do processo permanente de planejamento, de se alterar algumas zonas especiais Z8, particularmente em áreas estratégicas para a execução, a curto e médio prazos, de programas de obras da Companhia do Metropolitano de São Paulo, da EMURB - Empresa Municipal de Urbanização e relativas à melhoria dos trens de subúrbios da FEPASA e Rede Ferroviária Federal, entidades que participaram da definição deste projeto de lei. Em função da avaliação da experiência de ordenação dos impactos da linha Norte-Sul e dos processos de renovação urbana ao longo desta linha, foi equacionada a estratégia, agora coordenada, inclusive quanto ao cronograma, de atuação junto à linha Leste-Oeste do Metrô.

O projeto de lei, ora encaminhado, atendendo às disposições legais, consubstancia os resultados dos estudos e análises elaborados pelo órgão competente da Prefeitura.

Está dividido em sete capítulos, segundo a seguinte estrutura básica:

- Capítulo I - Dos Objetivos e Definições
- Capítulo II - Das Zonas de Uso

Capítulo III - Das Zonas Industriais

Capítulo IV - Das Zonas Especiais de Preservação de Mananciais

Capítulo V - Das Zonas Especiais de Preservação de Recursos Naturais

Capítulo VI - Das Disposições Especiais

Capítulo VII - Das Disposições Gerais

A primeira parte justifica e enfatiza os principais objetivos que se pretende alcançar ao regulamentar o uso e a ocupação do solo nestas áreas, que constituem o primeiro "estoque estratégico de áreas especiais", a serem tratadas diferenciada e mais minuciosamente ao contexto do planejamento da cidade de São Paulo. Entre esses objetivos estão a adequação dos instrumentos legais que permitirão o zoneamento de microáreas do Município, os estímulos a reagrupamento de lotes e à preservação da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais disponíveis e das condições de implantação de projetos viários e de desenvolvimento urbano, e a ênfase ao desejável processo de relocação industrial orientada no sentido do setor mais adequado ao desenvolvimento do Município e da área metropolitana. Estas diretrizes expressam, além do mais, a coerência da política de uso do solo do Município de São Paulo quanto às políticas nacional e regional de desenvolvimento urbano.

O Capítulo II apresenta a classificação das zonas especiais Z8, agregado em doze grupos em função de suas características básicas, definindo as condições de controle de uso e ocupação do solo, que permitirão o tratamento de microáreas em função de suas peculiaridades e dentro do mesmo quadro geral baseado no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de São Paulo. É também criado, na propositura, novo tipo de Corredor de Uso Especial Z8-CR5, com o qual será possível, ao lado dos quatro tipos definidos pela legislação em vigor, atender às particularidades das áreas onde sua implantação se imponha no interesse da Cidade.

No que se refere às zonas industriais, fica consolidada a prioridade dada pelo Município ao controle dos impactos que podem ser causados pelas indústrias em relação ao meio ambiente, o qual exige, além da utilização dos instrumentos criados por legislação municipal, um esforço de coordenação e integração com os órgãos regionais, estaduais e federais, ligados à proteção do meio ambiente e ao processo de desenvolvimento industrial.

Além disso, evidencia-se no projeto a preocupação maior da administração paulistana quanto ao processo de reorientação da localização industrial no Município, privilegiando os estabelecimentos hoje desconformes com as zonas de uso em que se encontram e se reloquem para as novas zonas industriais, localizadas também em função de uma desejada indução do desenvolvimento de São Paulo na direção Leste, vinculados os estímulos fornecidos à destinação de suas atuais instalações a usos permitidos pela legislação vigente.

O Capítulo IV trata das zonas urbanas localizadas na região das bacias de Guarapiranga e Billings, classificadas pelo Decreto Estadual nº 52.864, de 17 de janeiro de 1972, de forma a se impor uma política de uso e ocupação do solo orientada à preservação desses mananciais. Para tanto, é estimulado o remanejamento de parcelamentos do solo aprovados, executados ou não, ou em processo de aprovação, bem como são criadas novas condições de parcelamento do solo, sempre tendo em mira a melhoria da qualidade de vida e a paisagem urbana da área, respeitadas as peculiaridades de sua localização.

As zonas especiais de preservação de recursos naturais referem-se à área anteriormente definida como Z8-100, de usos rurais, cuja predominância é agrícola ou recreacional em função dos diferentes tipos em que foi dividida. Aplicam-se, também, neste caso, os critérios para assegurar que os empreendimentos mantenham a baixa densidade da área associada a melhores condições paisagísticas e ambientais.

O Capítulo VI trata das zonas especiais da Bela Vista e da Luz, áreas próximas ao centro da Cidade, consideradas em processo de deterioração, as quais já o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI, em 1971, indicava como áreas para renovação. Estas zonas especiais exigiam, para sua definição, estudos profundos que reconhecessem sua evolução histórica e identificassem os processos urbanísticos, sociais e econômicos por que atualmente passam. Em função destes detalhados estudos - que chegaram praticamente a equacionar planos de desenvolvimento para estas zonas -, resultaram as propostas de uso do solo expressas no projeto e uma série de projetos específicos a serem desenvolvidos e detalhados. Foi o maior grau de complexidade da área e de conhecimento de sua realidade que levaram a maior nível de detalhamento a aplicação nestas duas zonas especiais da sistemática de zoneamento por microáreas equacionadas na propositura.

O Capítulo final, de disposições gerais, esclarece diversos detalhes do projeto, em particular sua compatibilização com a legislação em vigor.

Com a presente propositura, altera-se fundamentalmente o papel das zonas especiais Z8. De áreas consideradas "indefinidas" ou "congeladas", passam a ser zonas estudadas de modo muito mais profundo e minucioso, sendo objeto de um zoneamento baseado em microáreas.

As atividades de controle do uso do solo no Município deverão ter continuidade segundo as seguintes linhas de atuação: S. Parlamentar

- o detalhamento e a execução de projetos específicos nas áreas mais profundamente estudadas, como as da Bela Vista, Luz e Projeto Cidade Leste;
- a elaboração de legislação específica para escolas, a exemplo do já realizado para hotéis de turismo e para hospitais;
- o estudo de legislação especial para os conjuntos industriais e para unidades territoriais integradas;
- a elaboração de estudos detalhados para novas microáreas, como as que sofrerão o impacto direto de projetos, a exemplo da linha Leste-Oeste do Metrô, e áreas estratégicas com a zona central, já em fase de primeiros estudos.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de novembro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, representadas por siglas, com suas características básicas, as seguintes zonas de uso:

- As alíneas "a", "b", "c" ficam revogadas pela Lei nº 9.300/81 para a zona rural Leste-Oeste e pelo art. 21 da Lei nº 9.412/81 para a zona rural Norte-Sul - Págs. 102 e 129
- Z8 - 200 - Imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, destinados à preservação;
- e. Alterada pelo art. 1º da Lei nº 8.800/78 - Pág. 87
- f. Alterada pelo art. 1º da Lei nº 8.840/78 - Pág. 88
- Z11 - uso predominantemente residencial, de densidade demográfica baixa;
- Z12 - uso predominantemente residencial, de densidade demográfica média;
- Z8 - 007/01 a Z8 - 007/12 - usos e características especiais, aplicáveis à área da Luz.

§ 1º As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas, nas zonas de uso de que trata esta Lei, são aquelas constantes dos Quadros nºs 2B, 5B e 5B1, anexos.

§ 2º Os perímetros resultantes das alterações da zona de uso Z8, exceto os das zonas de uso Z2 e Z8 - 100, têm sua localização e limites descritos no Quadro nº 8B, anexo, e determinados nos mapas anexos nºs 221-12-0321, 222-11-0295, 13-221-0275 e 13-221-0328, ressalvado o que dispõe o art. 4º desta Lei.

§ 3º Aplicam-se às novas zonas de uso, ora instituídas, as disposições dos §§ 2º, 4º, 6º e 7º do art. 19 da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

§ 4º Revogado pelo art. 13 da Lei nº 8.769/78 - Pág. 80

§ 5º Os usos permitidos em imóvel enquadrado da zona de uso Z8 - 200 são aqueles permitidos em zona de uso que o circunda ou, quando for o caso, no corredor de uso especial a que o imóvel seja lideiro.

Art. 2º Nova redação dada pelo art. 18 da Lei nº 9.725/84 Pág. 144

Art. 3º Revogado pelo art. 20 e letra "a" do art. 21 da Lei nº 9.049/80 - Pág. 96

Art. 4º No perímetro Z8 - 002, da zona de usos especiais Z8, aplicam-se as seguintes disposições:

- Não se admite qualquer novo desdobro ou desmembramento que resulte em lote com área inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).
- Os lotes e glebas existentes anteriormente à data de publicação desta Lei enquadram-se na zona de uso Z2, e os que vierem a resultar de desdobro enquadrar-se-ão na zona de uso Z1.
- Em área objeto de plano de arreamento e loteamento:
 - no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) da área serão enquadrados na zona de uso Z1;
 - no máximo 5% (cinco por cento) da área poderão ser enquadrados na zona de uso Z3;
 - no mínimo 20% (vinte por cento) da área serão destinados à áreas verdes e 10% (dez por cento) à áreas institucionais;
 - no mínimo 20% (vinte por cento) da área serão destinados à vias de circulação, aplicando-se o que dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Parágrafo único. Em gleba enquadrada na zona de uso Z2, nos termos do item II, admite-se também a execução de conjuntos do tipo R3 - 02, desde que o aproveitamento do solo não ultrapasse a uma vez a área da gleba.

Art. 5º ➔ Revogado pelo art. 6º da Lei nº 10.671/88 - Pág. 168

Art. 6º ➔ Revogado pelo art. 34 da Lei nº 9.413/81 - Pág. 136

Art. 7º Ficam aprovados os planos de urbanização a serem implantados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, às suas expensas, nas áreas circunscritas pelos seguintes perímetros:

- I - Santana - perímetro assinalado pelos números 1 a 45 na planta anexa nº 13-221-0275, abrangendo área com cerca de 147.000 m² (cento e quarenta e sete mil metros quadrados).
- II - Jabaquara - perímetro assinalado pelos números 1 a 18 na planta anexa nº 13-221-0328, abrangendo área com cerca de 93.000 m² (noventa e três mil metros quadrados).
- III - Liberdade - perímetro assinalado pelos números 1 a 6 na planta anexa nº 222-11-0295, abrangendo o total de 80.318,50 m² (oitenta mil, trezentos e dezoito metros e cinquenta centímetros quadrados).

Parágrafo único. As plantas referidas neste artigo, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 8º Nas áreas abrangidas pelos perímetros descritos no artigo anterior, serão implantados edifícios residenciais, edifícios comerciais, edifícios institucionais, edifícios para escritórios, serviços públicos, hotéis, estacionamentos para veículos, equipamentos comunitários e áreas públicas.

§ 1º A taxa de ocupação do solo admitida não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) em relação à área total correspondente a cada um dos perímetros de renovação, descritos no artigo anterior, podendo atingir até 40% (quarenta por cento) em projetos parciais do plano. O coeficiente de aproveitamento máximo, em relação à área do perímetro de renovação, será de 2,5 (dois e meio), podendo atingir até 4,00 (quatro) nos projetos parciais do plano.

§ 2º Os planos de renovação urbana deverão assegurar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total correspondente ao perímetro para espaços ajardinados e arborizados, podendo, em projetos parciais do plano, este índice ser reduzido até o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da área correspondente ao projeto.

§ 3º Para a aprovação de cada um dos projetos parciais do plano serão considerados as taxas, coeficientes e índices dos projetos anteriores já aprovados, de modo a garantir o controle do aproveitamento e ocupação do restante da área dentro das limitações previstas nesta Lei.

§ 4º Será exigido o recuo de frente mínimo de 5 m (cinco metros) em todos os logradouros que constituírem os limites da área de reurbanização. Nos demais logradouros, os recuos serão fixados pelo próprio projeto de reurbanização.

Art. 9º Os imóveis atingidos pela implantação dos planos ora aprovados serão adquiridos ou desapropriados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, de conformidade e para os fins previstos no artigo 5º da Lei nº 7.670, de 24 de novembro de 1971.

Art. 10. Fica assegurada prioridade na aquisição das edificações a serem executadas, dentro da área abrangida pelos planos ora aprovados, ao proprietário residente ou estabelecido em imóvel necessário à sua implantação, bem como ao locatário de prédio de uso residencial ou não.

§ 1º A prioridade de aquisição pelo proprietário, prevista neste artigo, poderá efetuar-se, também, mediante permuta do imóvel, com ou sem toma, pelos valores da época da transação.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, ao proprietário se equipara o compromissário comprador, com título aquisitivo inscrito em Registro de Imóveis.

§ 3º Na aquisição por locatário, o pagamento do preço poderá efetivar-se mediante financiamento pelo sistema financeiro de habitação, obtido pelo interessado.

§ 4º A condição de locatário, para os fins previstos neste artigo, deverá ser comprovada como existente em data anterior à da publicação da presente Lei.

Art. 11. Caso as novas edificações venham a ser destinadas à locação, os atuais locatários de prédios atingidos pela execução dos planos ora aprovados, terão prioridade para a locação.

Arts. 12. a 21. ➔ Revogados pela Lei nº 9.300/81 para a zona rural Leste-Oeste e pelo art. 21 da Lei nº 9.412/81 para a zona rural Norte-Sul - Págs. 102 e 129.

Art. 22. ➔ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.848/78 - Pág. 90

Art. 23. Continuam sujeitas às disposições da legislação urbanística anterior a esta Lei as partes da zona de uso especial Z8 que:

a. não tenham sido expressamente alterada por esta Lei;

b. ➔ Revogado pela Lei nº 9.300/81 para a zona rural Leste-Oeste e pelo art. 21 da Lei nº 9.412/81 para a zona rural Norte-Sul - Págs. 102 e 129.

c. não tenham sido ainda objeto de planos específicos de zoneamento elaborados pela Coordenadoria Geral de Planejamento - Ass. Cicone - Ass. Parlamentar

Parágrafo único. Os planos a que se refere a letra "c" deste artigo serão elaborados e submetidos à aprovação da Câmara Municipal, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data desta Lei.

Art. 24. Nos lotes existentes anteriormente à publicação da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, pertencentes a loteamentos aprovados ou com frente para via oficial, incluídos dentro de perímetro da zona Z8, mesmo nos casos em que seja vedado o uso residencial, admite-se a construção de uma residência por lote, atendidas as seguintes disposições:

I - Em lote, com área máxima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento máximos serão de respectivamente 0,4 e 0,8, obedecidos os recuos mínimos fixados para a zona de uso Z2.

II - Em lote com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), os índices máximos e mínimos atenderão ao seguinte:

a. área de ocupação máxima do lote será o resultado da soma de 100,00 m² (cem metros quadrados) mais 40% (quarenta por cento) da área que ultrapassar a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em cada lote;

b. a área de edificação máxima será o resultado da soma de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) mais 40% (quarenta por cento) da área que ultrapassar a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em cada lote;

c. os recuos mínimos obrigatórios serão os da zona de uso Z2 para lotes até 1.000,00 m² (um mil metros quadrados) e os da zona de uso Z1 para lotes maiores.

Art. 25. ➔ Revogado pelo art. 13 da Lei nº 8.769/78 - Pág. 80

Art. 26. Para os lotes com menos de 21,00 m (vinte e um metros) de profundidade média, aplicam-se as disposições do art. 19, § 4º da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Art. 27. Nas zonas de uso Z2 e Z3 somente é permitida a instalação de novos postos de abastecimento ou de lavagem de veículos ou de abastecimento e lavagem de veículos, à distância mínima de 500,00 (quinhentos metros), na zona Z2 e de 300,00 (trezentos metros), na zona Z3, de outro posto já existente, de qualquer um dos três tipos mencionados.

§ 1º Os pedidos referentes ao disposto neste artigo serão protocolados unicamente na Supervisão Central de Uso e Ocupação do Solo - SCUOS, para controle de localização e observância da ordem cronológica dos respectivos requerimentos.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos de postos de abastecimento separados entre si, por via expressa, via arterial de primeira categoria, ferrovia ou curso d'água não contido em galeria.

Art. 28. ➔ Revogado pelo art. 34 da Lei nº 9.413/81 - Pág. 136

Art. 29. e § 1º ➔ Revogados pelo art. 34 da Lei nº 9.413/81 - Pág. 136

§ 2º ➔ Revogado pelo art. 21 da Lei nº 9.412/81 - Pág. 129

Art. 30. ➔ Revogado pelo quadro 7B, anexo à Lei nº 9.334/81 Pág. 283

Art. 31. ➔ Revogado pelo art. 2º da Lei nº 9.841/85 - Pág. 148

Art. 32. ➔ Revogado pelo art. 4º da Lei nº 9.841/85 - Pág. 148

Art. 33. Ficam revogadas as Leis nºs 7.094, de 28 de dezembro de 1967, que dispõe sobre a proibição de cocheiras e estábulos na zona urbana; 7.689, de 5 de janeiro de 1972, que estabelece restrição de recuo às construções nos lotes com frente para a Rua Tutólia; 7.982, de 18 de dezembro de 1973, que aprova plano de urbanização no 2º subdistrito Liberdade; e 8.205, de 6 de fevereiro de 1975, que dispõe sobre edificações de grande porte e projetos de conjuntos de comércio e serviços; bem como os arts. 7º e 8º da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972; os arts. 38 e 41 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, ambas dispostas sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Os estábulos e cocheiras de que trata a Lei nº 7.094/67, ora revogada, somente serão permitidos na zona urbana, quando constituírem partes integrantes de quartéis militares, hipódromos, sociedades hípiacas, zoológicos ou parques de exposição de gado, a área ocupada pelas cocheiras e estábulos não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da área total do terreno, mantido o afastamento mínimo de 15 m (quinze metros) em relação a todas as divisas do terreno.

Art. 34. ➔ Dada nova redação pelo art. 21 da Lei nº 8.881/79 - Pág. 92

Art. 35. ➔ Revogado pela Lei nº 10.015/85 - Pág. 151

Art. 36. ➔ Dada nova redação pelo art. 10 da Lei nº 10.015/85 Pág. 151

Art. 37. A relação de clubes esportivo-sociais e de clubes de campo, constantes do Quadro nº 9A da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, fica substituída pela do Quadro nº 9B, anexo a esta Lei.

- Art. 38.** Rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito fazem parte integrante desta Lei os Quadros anexos números 2B, 5B e 5B1, em folhas únicas, 8B, em quarenta e sete folhas, e 9B, em três folhas, bem como os mapas anexos nº 221-12-0321, 222-11-0295, 13-221-0275 e 13-221-0328, em trinta e quatro folhas, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP.
- Art. 39.** Ficam mantidas as disposições da Lei nº 4.124, de 14 de novembro de 1951, relativas a construções nas Ruas dos Ingleses e 13 de Maio.
- Art. 40.** Os infratores das disposições das Leis nº 7.805, de 1º de novembro de 1972, e 8.001, de 24 de dezembro de 1973, e desta Lei, ficam sujeitos à aplicação das multas e sanções previstas no Quadro nº 6A, anexo à citada Lei nº 8.001/73, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria.
- Art. 41.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.
- Art. 42.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura do Município de São Paulo
Olavo Egydio Sotúbal - Prefeito*

**Quadro nº 2B,
anexo à Lei nº 8.328/75**

Características das Zonas de Uso - Pág. 275

Quadro referido nos arts. 1º (§ 1º) e 38

**Quadro nº 5B,
anexo à Lei nº 8.328/75**

Zonas de Usos Especiais ZB - Pág. 276

Quadro referido nos arts. 1º (§ 1º) 22 e 38 desta Lei

**Quadro nº 5B1,
anexo à Lei nº 8.328/75**

Zona de Usos Especiais

Perímetro ZB-007 (Área da Luz) - Pág. 277

Quadro referido nos arts. 1º, (§ 1º) e 38 desta Lei

**Quadro nº 8B,
anexo à Lei nº 8.328/75**

Descrição de Perímetros das Zonas de Uso

ZB - 003 - Começa na confluência da Avenida General Ataliba Leonel com a Avenida Zaki Narchi, segue pela Avenida Zaki Narchi, segmento 6-5, segmento 5-4, segmento 4-3, linha de transmissão da Eletropaulo, segmento 2-1, Avenida Cruzeiro do Sul, Avenida General Ataliba Leonel até o ponto inicial. (96 U 5)

ZB - 004 - Alterado pelo art. 19 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

ZB - 006 - Alterado pelo art. 20 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 127

ZB - 007 - Subperímetros:

Alterados pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

ZB - 008 - Começa na confluência da Avenida Gualtar com a Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Aricanduva, segmento 1-2, segmento 2-3, segmento 3-4, linha de transmissão da Eletropaulo, segmento 5-6, Avenida Gualtar até o ponto inicial. (160 B 22)

ZB - 009 - Começa na confluência da Rua Leonilda Magrini com a Rua 22 de Abril, segue pela Rua 22 de Abril, Rua Francisco Godinho, caminho 3 (Inexistente), segmento 1-2, Rua João da Silva Aguiar, segmento 3-4, divisa do Município Ferraz de Vasconcelos, Rua Barreiros de Ataide, Rua Professor Deodato Cosme Tadeu, Rua Boqueirão de Poti, Rua Leonilda Magrini até o ponto inicial. (138 P 25)

ZB - 011 - Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109

ZB - 014 - Alterado pelo art. 21 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

ZB - 015 - Começa na confluência da linha de transmissão da Eletropaulo com a adutora do Rio Claro, segue pela adutora do Rio Claro, segmento 1-2, Rua Esquivel Navarro, Rua Domenico Montella, Rua D-1 (trecho inexistente), Rua 19 (Inexistente), Rua 23 (Inexistente), segmento 3-4, segmento 4-5, linha de transmissão da Eletropaulo até o ponto inicial. (216 F 17)

ZB - 016 - Extinto pelo art. 14 da Lei nº 9.412 - Pág. 129

ZB - 017 - Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109

ZB - 018 - Alterado pelo art. 22 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77

ZB - 027 - Extinto pelo art. 19 da Lei nº 8.769/78 - Pág. 80

ZB - 029 - Alterado pelo Quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

ZB - 030 - Perímetro assinalado pelos números 1 a 45 na planta nº 221-12-0321-A, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP, anexa a esta lei. (68 O 28)

ZB - 034 - Começa na confluência da Rua Guataparapá com a Avenida do Café, segue pela Avenida do Café, segmento 1-2, segmento 2-3, segmento 3-4, Rua Tenente Mauro de Miranda, segmento 5-6, segmento 6-7, segmento 7-8, segmento 8-9, segmento 9-10, Rua Sargento Tomás de Medeiros, Rua Sargento Antenor Teixeira, Rua dos Curupis, Avenida Doutor Luís da Rocha Miranda, Rua Volkswagen, Rua das Camabeiras, Rua Guaratuba, segmento 11-12, segmento 12-13, Rua Guataparapá até o ponto inicial. (235 L 26)

ZB - 036 - Alterado pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

ZB - 037 - Começa na confluência da Rua José Gomes Falcão com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco, Rua Professor Joaquim Monteiro de Carvalho, Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Avenida Marquês de São Vicente, Rua José Gomes Falcão até o ponto inicial. (94 J 21)

ZB - 040 - Alterado pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

ZB - 057 - Alterado pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

ZB - 061 - Extinto pelo art. 14 da Lei nº 9.412/81 - Pág. 129

ZB - 062 - Começa na confluência da Rua Jaguaré Mirim com a Avenida Doutor Gastão Vidigal, segue pela Rua Jaguaré Mirim, segmento 1-2, Rua Mergenthaler, Avenida Doutor Gastão Vidigal até o ponto inicial. (117 O 2)

ZB - 012 - VETADO

Imóveis Enquadrados na Zona de Uso ZB-200

ZB-200.001 - Igreja de Nossa Senhora da Boa Morte e adjacências. Esta mancha é a única que envolve construções de taipa de pilão do final do século XIX e construções que caracterizam o início deste, possuindo obras até das décadas de 20/30. É a única que ainda permite perspectivas semelhantes às que existem no século passado, pois as alturas das edificações ainda permanecem baixas, deixando que a Igreja, de alguns ângulos, domine a paisagem, principalmente para quem sobe a Rua Tabatinguera ou para quem transite pela Rua Conde de Sarzedas, na altura da Rua João de Carvalho. Nestas manchas, a Prefeitura deverá estipular gabaritos máximos e preservar algumas construções de certo interesse a serem definidas, como, por exemplo, as casas populares das Ruas Carolina Augusta e João de Carvalho. Os terrenos hoje desocupados da Rua Tabatinguera, que presentemente servem de estacionamento de carros, deverão ser desapropriados para serem integrados à encosta do morro ainda livre.

Complementado pelas Leis nº 8.759/78, nº 8.769/78, nº 8.848/78, nº 9.719/84, nº 9.725/84, nº 9.768/84, nº 10.093/86, nº 10.739/89 e nº 10.759/89

ZB-200.002 - O Pátio do Colégio e adjacências. Além de ser o local da fundação da Cidade, ainda existem nas adjacências outras construções de interesse: o antigo Beco do Colégio ao lado da Casa da Marquesa dos Santos; uma perspectiva para a Praça da Sé emoldurada pelo sobrado azul de 1888 daquele logradouro (nº 57); os edifícios de Ramos de Azevedo, o prédio da Bolsa de Mercadorias, antiga polícia e o prédio tombado de taipa de pilão, que pertenceu à Marquesa dos Santos, último remanescente das construções particulares de taipa no Centro.

ZB - 200.003 - Prédios antigos da Praça do Patriarca e adjacências. Outro conjunto importante porque possui edifícios que vão desde 1881 até as décadas de 20/30. Engloba prédios das Ruas da Quitanda, São Bento e Libero Badaró. Relação de edifícios a preservar: Rua da Quitanda nº 133, construído em 1903, e 126, de 1910, projetado por G. Marmorat que estão vis-à-vis mantendo a antiga escala da rua. A seguir, vem o prédio 162 da mesma rua, ocupado pela casa Fretlin, depois os edifícios nº 203 e 197 da Rua São Bento. Este último é da maior importância, porque é de 1881 e está praticamente intacto, possuindo forros decorados, portas pintadas de modo raro, vidros lapidados de grande interesse documental etc. Depois, vêm os prédios da Praça do Patriarca nº 78 e 96, que se unem aos edifícios nº 282, 326, 332, 346, 326, 452 e 488 da Rua Libero Badaró; aliás, este último é o primeiro prédio de apartamentos de São Paulo, projeto de 1918, de Samuel das Neves, com a colaboração de seu filho Cristiano Stokler das Neves; encerra o conjunto o edifício América, antigo Martinelli.

ZB - 200.004 - O Largo Coração de Jesus, composto da Igreja e de casas do fim do século, especialmente o conjunto de sobrados de 1898. Casas nº 83, 81, 67, 65, 39, 37, 23 e 21 do Largo.

ZB - 200.005 - O edifício nº 111 da Rua Florêncio de Abreu, de 1884, e outro construído nos jardins do primeiro, de 1909, onde se instala a "Casa da Bola". O sobrado de 1884, inclusive, deveria ser tombado com todos os seus pertences, porque é o único na cidade a manter de modo íntegro a sua decoração e equipamento, desde os quadros das paredes até o mobiliário e objetos de uso cotidiano; o pomar, anexo aos quintais do Mosteiro de São Bento, é precioso.

ZB - 200.006 - Conjunto formado pelo sobrado nº 237 e pelo armazém nº 229 da Rua São Domingos. O primeiro, construção de 1889, guarda algum interesse arquitetônico dentro das linhas tradicionais alheias ao ecletismo do fim do século. O conjunto faz esquina com uma vila, cujo gabarito deverá ser mantido, se as casas não forem preservadas.

ZB - 200.007 - Importante conjunto de construções do final do século XIX na Avenida da Liberdade de nº 330, 332, 350, 472, 468, 454 e 452. O sobrado de nº 350, datado de 1879, tem muito interesse, inclusive porque seu terreno posterior, em nível inferior à rua, exige uma adequação, tendo em vista as Avenidas 23 de Maio e Radial Leste-Oeste, que passam nas proximidades.

ZB - 200.008 - Edifícios da ladeira formada pela Rua Dr. Falcão nº 143 e 151 e o da Rua Libero Badaró nº 137 que, segundo depoimento do arquiteto Cristiano das Neves, é o primeiro edifício feito na cidade com estrutura de concreto armado.

ZB - 200.009 - O que sobra da Praça da Sé antiga, do lado oposto à

estação do Metrô, isto é, os prédios de nº 42, 62, 96 e 108, além daqueles que fazem esquina com as transversais como as Ruas Barão de Paranapiacaba e Benjamin Constant.

ZB - 200.010 - Conjunto formado pelos prédios de nº 348, 368, 370, 373, 375, 380, 382, 391, 394 e 407 da Rua Santa Ifigênia, incluindo o interessante palacete Helvétia e o palacete Lellis, na esquina com Rua Aurora nº 244.

ZB - 200.011 - Importante quarteirão da Rua Carlos de Sousa Nazaré que contém obras alusivas à ação dos imigrantes sírio-libaneses nas décadas 20/30. Notar os importantes prédios: Palacete Paraíso, nº 301, Palacete São Jorge, nº 286, construído pelo rico imigrante Riskalah Jorge, aproximadamente em 1930, e o Palacete Nicolau Tabach nº 277.

ZB - 200.012 - Conjunto de duas casas do final do século XIX nas Ruas Doutor Cesário Mota Jr., nº 83 e 95, esquina da Rua Santa Isabel.

ZB - 200.013 - Manchas formadas pelo São Paulo Center Hotel e prédios próximos, especialmente o que faz frente para o Viaduto Santa Ifigênia, nº 269. Nas proximidades há o Hotel Avelar, na Av. Cásper Libero, nº 65, prédio de arquitetura precursora na cidade e o edifício J. Moreira, na mesma rua nº 134, ótimo exemplo de arquitetura art-decô.

ZB - 200.014 - Interessante conjunto de residências formando uma vila em estilo inglês vitoriano, executado no começo do século por engenheiro que trabalhou na construção da Estação da Luz. Rua Mauá nº 836, 842, 866, 872, 878, 886 e 892.

ZB - 200.015 - Interessante conjunto de edifícios comerciais do início deste século, situado na confluência da Rua Comendador Afonso Kherlakian com a Santo André. Na primeira rua, casas nº 49, 58, 63, 92, 102, 118 e 120. Na segunda rua, casas nº 248, 233 e seguintes.

ZB - 200.016 - Último quarteirão ainda íntegro da Avenida São João, que poderia ser preservado, englobando os prédios nº 354, 324, 300, 288 até o Edifício dos Correios.

ZB - 200.017 - Mancha com edifícios de apartamentos pioneiros, com certo interesse, situados na confluência da Alameda Barão de Limeira com Praça Júlio Mesquita. Na primeira, prédios de nº 44, 30 e 14. Na segunda, prédios de nº 112, 108 e 90.

ZB - 200.018 - Mancha de velhos prédios comerciais e de escritórios nas Ruas Roberto Simonsen nº 114, 108 e 91 e Venceslau Bras nº 78, 67 e 93.

ZB - 200.019 - Mancha que ultimamente tem sido empregada publicitariamente como símbolo de São Paulo moderna, compreendendo os edifícios Itália, BRADESCO, COPAN, Hotel Hilton e prédios das três esquinas das Ruas Araújo com Major Sertório; envolve, também, as confluências da Avenida Ipiranga com São Luís e Ipiranga com Epitácio Pessoa.

ZB - 200.020 - Importante mancha, com validade documental, composta de casas operárias construídas em 1907 pela Companhia Economizadora Paulista, na confluência das Ruas São Caetano com Cantareira, envolvendo as Ruas Economizadora, Dr. Luís Pisa, Eunícles Félix de Matos e Dr. Cláudio de Sousa.

ZB - 200.021 - Conjunto das estações de Estrada de Ferro da Luz e Júlio Prestes, principalmente as antigas desta última, uma delas ocupada pelo DOPS; também devem ser incluídos os hotéis antigos que lhes fazem frente tanto na Rua Mauá com Av. Cásper Libero como no Largo General Osório.

ZB - 200.022 - Conjunto de antigos palacetes, tendo como centro o Palácio dos Campos Elíseos. Notar as residências fronteiras, do outro lado da Avenida Rio Branco.

ZB - 200.023 - Mancha formada pelos primitivos edifícios da Rua Barão de Itapetininga, de nº 268, 242 e o de esquina com a Avenida Ipiranga.

ZB - 200.024 - Manchas constituídas por apartamentos contidos pelas Avenidas São João, Duque de Caxias e Alameda Barão de Campinas.

ZB - 200.025 - Conjunto de residências operárias na Baixada do Glicério, especialmente no fim da Rua dos Estudantes.

ZB - 200.026 - Conjunto de edifícios da Rua Álvares Penteado, próximo ao Largo do Café.

ZB - 200.027 - Casas populares típicas da Rua São Domingos de nº 19, 21, 31 e 33.

ZB - 200.028 - Antigo Grupo Escolar Miss Brow, na Rua do Carmo nº 88, hoje ocupado por dependência da Secretaria da Agricultura.

ZB - 200.029 - Quartel do Batalhão de Guardas, no Parque D. Pedro II.

ZB - 200.030 - Edifício-sede do Instituto de Arquitetos do Brasil, à Rua Bento Freitas, esquina da Rua General Jardim.

ZB - 200.031 - Velha residência art-nouveau à Rua Vitória nº 595, de propriedade de Silvío Sampaio Moreira.

ZB - 200.032 - Residência de 1902, que foi da família Mello Freire, à Rua Major Diogo nº 353.

ZB - 200.033 - Edifício art-decô J. Moreira, à Av. Cásper Libero nº 134.

ZB - 200.034 - Edifício comercial-residencial de 1892 da Rua Florêncio de Abreu nº 217.

ZB - 200.035 - Edifício nº 427 da Rua Florêncio de Abreu.

ZB - 200.036 - Edifício situado na esquina da Rua Paula Sousa, esquina da Rua Florêncio de Abreu, onde residiu o presidente Washington Luiz.

ZB - 200.037 - Edifício comercial-residencial de 1915, à Rua Paula

Sousa nº 370.

ZB - 200.038 - Pequena residência art-nouveau, à Rua Aguiar de Barros nº 67.

ZB - 200.039 - Edifício comercial da Rua Santa Maria, construído em estilo art-decô, sito à Rua Libero Badaró nº 39.

ZB - 200.040 - Igreja de Santo Antônio, na Praça do Patriarca, uma das últimas construções de talpa de pilão da cidade. Seu frontispício, no entanto, é de tijolos, do final do século XIX.

ZB - 200.041 - O prédio do século XIX que compõe o velho e tradicional Largo do Café, que se prolonga pela Rua do Comércio. Largo do Café nº 14.

ZB - 200.042 - Rua Quintino Bocaiuva nº 22, antiga Rádio Record. Rua Quintino Bocaiuva nº 176, a Casa das Arcadas, tradicional edifício paulistano.

ZB - 200.043 - Rua Riachuelo nº 115, sede do DAE.

ZB - 200.044 - Edifício do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, à Avenida São João nº 269.

ZB - 200.045 - O primeiro cinema racionalmente projetado em São Paulo, o Art-Palácio, pelo arquiteto Rino Levi, Av. São João nº 407, fronteiro com Largo do Paçandu.

ZB - 200.046 - Alterado pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78

ZB - 200.047 - Residência do final do século XIX, pertencente ao antigo Partido Social Progressista, à Alameda Barão de Limeira nº 238.

ZB - 200.048 - Belo e bem cuidado projeto de edifício de apartamentos, à Alameda Barão de Limeira nº 145, esquina com Rua General Osório.

ZB - 200.049 - Pequena residência popular com armazém no rés-do-chão, à Rua General Osório nº 438.

ZB - 200.050 - Igreja dos Afritos, que exige adequação da área envoltória.

ZB - 200.051 - Edifício da Livraria do Pensamento, à Rua Doutor Rodrigo Silva nº 85.

ZB - 200.052 - Sede do Banco Lavra, Rua 15 de Novembro nº 194.

ZB - 200.053 - Sede do Banco Francês Italiano, Rua 15 de Novembro nº 213.

ZB - 200.054 - Sede do Banco Noroeste, Rua 15 de Novembro nº 251.

ZB - 200.055 - Edifício Século XIX, Rua 15 de Novembro nº 250.

ZB - 200.056 - Sede do Banco Franco-Brasileiro, Rua 15 de Novembro nº 268.

ZB - 200.057 - Sede do Banco Itaú, Rua 15 de Novembro nº 336.

ZB - 200.058 - Prédio da Rua 15 de Novembro nº 307, esquina da Rua do Comércio.

ZB - 200.059 - Prédio art-decô do Banco São Paulo, à Rua 15 de Novembro nº 347, com fundos para a Rua São Bento.

ZB - 200.060 - Velho sobrado da Praça da Sé nº 57, datado de 1888, que compõe a "mancha" e formada pelas construções do Pátio do Colégio.

ZB - 200.061 - A parte fronteira, que restou do incêndio, do edifício do Teatro Paramount.

ZB - 200.062 - O Teatro Municipal.

ZB - 200.063 - O Edifício Glória, na Praça Ramos de Azevedo.

ZB - 200.064 - Antiga Assembléia Legislativa, no Parque D. Pedro II.

ZB - 200.065 - O edifício América, antigo Martinelli.

ZB - 200.066 - Edifício "Do Ouro para o Bem de São Paulo", Rua do Tesouro nº 29.

ZB - 200.067 - Igrejas de São Francisco e da Ordem 3ª, que ainda ostentam talpas dos primeiros séculos.

ZB - 200.068 - Igreja de São Gonçalo Garcia, à Praça Doutor João Mendes.

ZB - 200.069 - Edifício Guataparã, à Rua Barão de Itapetininga nº 120.

ZB - 200.070 - Edifício art-nouveau da Escola de Comércio Álvares Penteado.

ZB - 200.071 - Alterado pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78

ZB - 200.072 - Edifício Esther, projeto de Álvaro Vital Brasil, o primeiro edifício de arquitetura moderna do centro da cidade, na Avenida Ipiranga, esquina de 7 de Abril, fronteiro à Praça da República.

ZB - 200.073 - Prédio atrás do Edifício Esther, à Rua Gabus Mendes.

ZB - 200.074 - Antigo Colégio Alemão da Rua Olinda, hoje Praça Franklin Roosevelt.

ZB - 200.075 - O "Mercado velho", à Rua da Cantareira, esquina Avenida Mercúrio.

ZB - 200.076 - Edifício do antigo Hotel Esplanada, hoje escritório do Grupo Votorantim.

ZB - 200.077 - Igreja de Nossa Senhora da Paz, à Rua Glicério.

ZB - 200.078 - Edifício Guataparazinho, Rua 24 de Maio nº 105.

ZB - 200.079 - Cemitério da Colônia Paulista, em Colônia Paulista.

ZB - 200.080 - Viaduto do Chá.

ZB - 200.081 - Viaduto Boa Vista.

ZB - 200.082 - Viaduto Santa Ifigênia.

ZB - 200.083 - Largo da Memória.

Z8 - 200.084 - Praça da República.
Z8 - 200.085 - Largo do Arouche, a parte arborizada.
Z8 - 200.086 - A Igreja de São Bento.
Z8 - 200.087 - Igreja de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, no Largo do Paçandu.
Z8 - 200.088 - Residência no Largo do Arouche nº 360.
Z8 - 200.089 - Residência popular, à Rua Abolição nº 227.
Z8 - 200.090 - Colégio Estadual, Rua Major Diogo nº 200, antigo Hospital, Século XIX.
Z8 - 200.091 - Antigo Seminário da Luz, hoje Igreja de São Cristóvão, à Avenida Tiradentes, onde ainda existem paredes de taipa, da primitiva construção.
Z8 - 200.092; Z8 - 200.093; Z8 - 200.094 - ➔ *Alteradas pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84*
Z3 - 037 - Começa na confluência da Rua Inhabatã com a Rua Ribeiro dos Santos, segue pela Rua Inhabatã, Rua Chipuê, Rua Doutor José Guilherme Eiras, Avenida Nordeste, Avenida Marechal Tito, Rua Salvador de Medeiros, Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, Rua Iaca Maciel, RFFSA, Rua Salvador de Medeiros, Rua Arlindo Colação, Rua Idioma Esperanto até a Rua Severina Leopoldina de Souza, daí pela RFFSA, Rio Itaquera, Avenida Doutor José Artur Nova, Rua Pedroso da Silva, Rua Imeri, Rua José Amancio Cunha, Rua Ribeiro dos Santos até o ponto inicial. (80 B 17)
 ➔ **RESOLUÇÃO SEMPLA CNLU/079/95**
 Todos os lotes da quadra 153 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, ficam enquadrados na Zona de Uso Z3-037, com exceção do lote nº 63, que fica enquadrado integralmente na Zona de Uso Z6-017.
Z4 - 043 - Começa na confluência da Rua Nossa Senhora da Saúde com a Rua Angaturama, segue pela Rua Nossa Senhora da Saúde, Rua Nossa Senhora das Mercês, Rua Dom Vileas, Rua Itávia, Rua Marquês de Lages, Rua Nossa Senhora das Mercês, Rua Batuíra, Rua Romão Pulgatti, Rua Dom Vileas, Rua Angaturama até o ponto inicial. (237 O 14)
Z1 - 018 - ➔ *Alterado pelo quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109*
Z1 - 021 - ➔ *Alterado pelo quadro 8H, anexo à Lei nº 9.049/80 - Pág. 99*
Z1 - 024 - ➔ *Alterado pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84*
Z1 - 005 - ➔ *Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109*
Z3 - 102 - ➔ *Alterado pelo art. 27 da Lei nº 8.767/78*
Z3 - 103 - Começa na confluência da Rua Ricardo Casa Nova com a Rua José Manoel da Fonseca Júnior, segue pela Rua José Manoel da Fonseca Júnior, Rua Doutor Edgar de Azevedo Soares, Rua Coronel Bento José de Carvalho, Rua Eugênia de Carvalho, Avenida Melchert, Rua Durvalina, Praça Dom Duarte Leopoldo, Rua Pedro Alexandrino, Rua Ricardo Casa Nova até o ponto inicial. (130 P 14)
Z3 - 104 - Começa na confluência da Rua Carlos Maria Steimberg com a Rua José Issi, segue pela Rua José Issi, Rua dos Continentes, Rua Itinguçu, Rua Carlos Maria Steimberg até o ponto inicial. (132 U 11)
Z3 - 109 - Começa na confluência da Rua Doutor Clementino com a Avenida Celso Garcia, segue pela Avenida Celso Garcia, Rua Engenheiro Andrade Júnior, Rua Irmã Carolina, Rua Engenheiro Dagoberto Gascow, Rua Toledo Barbosa, Avenida Avaro Ramos, Rua Júlio de Castilhos, Rua Elói Cerqueira, Rua Passos, Rua Conselheiro Cotegipe, Rua Doutor Clementino até o ponto inicial. (126 U 17)
Z3 - 110 - ➔ *Alterado pelo art. 16 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77*
Z3 - 119 - ➔ *Alterado pelo quadro 8D, anexo à Lei nº 8.848/78 - Pág. 91*
Z3 - 121 - ➔ *Alterado pelo art. 6º e quadro 8-D da Lei nº 11.158/91 - Pág. 188*
Z3 - 058 - ➔ *Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109*
Z3 - 237 - Começa na confluência da Rua Conselheiro Saraiva com a Rua Doutor Zuquim, segue pela Rua Doutor Zuquim, segmento 3-2, segmento 2-1, segmento 1-45, segmento 45-44, segmento 44-43, segmento 43-42, segmento 42-41, segmento 41-40, segmento 40-39, segmento 39-38, segmento 38-37, segmento 37-36, segmento 36-35, segmento 35-34, segmento 34-33, segmento 33-32, segmento 32-31, segmento 31-30, segmento 30-29, segmento 29-28, segmento 28-27, segmento 27-26, segmento 26-25, segmento 25-24, (segmentos constantes da planta nº 221-12-0309, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP, anexa a esta Lei), Rua Voluntários da Pátria, Avenida Braz Leme, Rua Salete, Rua Alfredo Pujol, Rua Amaral Gama, segue pela Rua Conselheiro Saraiva até o ponto inicial (Z8 - 030). (68 O 25)
Z3 - 238 - ➔ *Alterado pelo art. 25 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77*
Z3 - 239 - Começa na confluência da Rua Gregório Serrão com a Rua Joaquim Távora, segue pela Rua Gregório Serrão, Rua Conceição Veloso, Rua Bartolomeu de Gusmão, Avenida Lins de Vasconcelos, Rua Vergueiro, Rua Francisco Cruz, Rua Domingos de Moraes, Rua Joaquim Távora até o ponto inicial (Z8 - 032). (179 X 21)
Z3 - 240 - ➔ *Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109*
Z3 - 210 - Começa na confluência da Rua Jacob Eduardo Toedtli com a Rua Soares de Avelar, segue pela Rua Jacob Eduardo Toedtli, Rua

Doutor Renan Basto, Rua Domingos de Santa Maria, Rua Humberto de Campos, Avenida do Café, Rua Abrahão Miguel do Campo, Avenida Diederichsen, Avenida Leonardo Da Vinci, Praça Francisco Sampaio Viana, Rua Lucrécia Maciel, Rua Engenheiro Edson de Toledo, Praça Barão de Japurá, Rua Botelho, Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, Rua Tenente Mauro de Miranda, segmento 4-3, segmento 3-2, segmento 2-1, Avenida do Café, Rua Guataparã, segmento 13-12, segmento 12-11, Rua Guaratuba, Rua das Camaubelas, Avenida Doutor Luís da Rocha Miranda, Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, Rua Carlos Villalva, Rua Caviana, Avenida Pedro Severino, travessa Mexiana, Rua Soares de Avelar até o ponto inicial (Z8 - 034). (235 O 22)
Z3 - 241 - Começa na confluência da Rua Botelho com a Praça Barão de Japurá, segue pela Praça Barão de Japurá, Rua Guamilúma, Avenida Leonardo Da Vinci, Rua Lussanvira, Praça Santa Adelalde, Rua dos Jornalistas, Rua Nelson Fernandes, Rua Anita Costa, Rua São Borja, Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, Avenida General Daltro Filho (inexistente), Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, Rua das Seringueiras (Trecho inexistente) Rua das Seringueiras, Rua Carlos Koralcho, Rua Guacurus, Rua das Grum-xamas, Rua dos Buritis, Rua Jequitibás, Rua das Casuarinas, Rua Farfajha Koralcho, Rua das Perobas, Rua Pinheirinho, Avenida General Valdomiro de Lima, Avenida Engenheiro George Corbisier, Rua Botelho até o ponto inicial (Z8 - 035). (263 N 7)
Z3 - 093 - ➔ *Alterado pelo art. 14 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77*
Z3 - 094 - ➔ *Alterado pelo art. 15 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77*
Z3 - 096 - ➔ *Extinto pelo art. 8º da Lei nº 11.158/91 - Pág. 186*
 ➔ *Mantida a descrição pelo art. 26 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77*
Z6 - 020 - Começa na confluência da Rua Lopes Coutinho com a Rua Vinte e Um de Abril, segue pela Rua Vinte e Um de Abril, Rua Cesário Alvim, Rua Doutor Silva Leme, Rua Vinte e Um de Abril, Rua Cesário Alvim, Rua Visconde de Parnaíba, Rua São Leopoldo, Rua Cajuru, Rua Lopes Coutinho até o ponto inicial. (126 B 22)
Z6 - 021 - Começa na confluência da Rua Padre Adelino com a Rua Serra de Jairé, segue pela Rua Padre Adelino, Rua Uriel Gaspar, Rua Tobias Barreto, Avenida Alvaro Ramos, Rua Carlos Del Prete, Rua Serra de Jairé até o ponto inicial. (127 A 25)
Z6 - 024 - Começa na confluência da Rua Jaibará com a Avenida Alcântara Machado segue pela Avenida Alcântara Machado, Rua Doutor Fomm, Praça Barão de Tietê, Rua Sapucaia, Rua Taquari, Rua Jaibará até o ponto inicial. (126 H 28)
Z6 - 026 - Começa na confluência da Rua Visconde de Parnaíba com a RFFSA, segue pela Rua Visconde de Parnaíba, Rua Doutor Almeida Lima, Rua Ipanema, Rua Conselheiro Lafalet, Rua Frei Gaspar, Rua Doutor Almeida Lima, Viaduto Alcântara Machado, RFFSA até o ponto inicial. (153 H 3)
Z6 - 058 - ➔ *Alterado pelo quadro 8L, anexo à Lei nº 9.412/81 - Pág. 131*
Z6 - 059 - Começa na confluência da Rua da Balsa com auxílio de travo, segue pela Rua da Balsa, Avenida Nossa Senhora do Ó, Rua Engenheiro José Pastore, Rua Manoel Pinto de Carvalho, Avenida Nossa Senhora do Ó, Rua Isabel de Siqueira Barros, Rua José Fluzza Guimarães, Prolongamento Ideal da Rua José Fluzza Guimarães, Avenida Professora Ida Kolb (Projeto em 1995), Avenida Professora Ida Kolb, Praça Delegado Amoroso Neto, Avenida Ordem e Progresso, auxílio de travo, Avenida Otaviano Alves de Lima, Rua Rosas de Ouro, Rua Miguel Casagrande, Avenida Otaviano Alves de Lima, auxílio de travo até o ponto inicial (Z8 - 005). (93 H 6)
Z6 - 060 - VETADO.
Z6 - 061 - Começa na confluência da Rua Rubens Meireles com a Avenida Presidente Castelo Branco, segue pela Avenida Presidente Castelo Branco, Rua José Gomes Falcão, segmento 1-2 (prolongamento da Rua Walfrido de Grammont), Rua Walfrido de Grammont, Rua Rubens Meireles até o ponto inicial (Z8 - 037). (94 C 18)
Z6 - 027 - ➔ *Alterado pelo art. 18 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77*
Z9 - 001; Z10 - 001; Z10 - 002; Z10 - 003; Z10 - 004 - ➔ *Alterados pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84*
Z11 - 001 - Começa na confluência da Avenida Rubens Fraga de Toledo Arruda com a Avenida Cangaíba, segue pela Avenida Rubens Fraga de Toledo Arruda, Rua Pastoral de Itapetinga, Rua Cervinho, Praça Coronel Ezequiel, Rua Brasília Basily, Rua Carlos Bigatti, Rua Souto Soares, Praça 6 (inexistente), Avenida Cangaíba até o ponto inicial (Z8 - 046). (75 L 27)
Z11 - 002 - ➔ *Alterado pelo art. 23 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77*
Z11 - 003 e Z11 - 004 - ➔ *Extintos pelo art. 40 da Lei nº 9.411/81 - Pág. 106*
Z11 - 005 - ➔ *Alterado pelo art. 24 da Lei nº 8.767/78 - Pág. 77*
Z11 - 006 - ➔ *Mantido o perímetro com a descrição constante do quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 109*
Z11 - 007 - Começa na confluência da Avenida Doutor Dante Pazzanese com a Avenida 23 de Maio, segue pela Avenida 23 de Maio, segmento 1-2, Rua Doutor Amâncio de Carvalho, Avenida Doutor Dante Pazzanese até o ponto inicial. (178 V 18)
Z11 - 008; Z11 - 009; Z11 - 010; Z11 - 011; Z11 - 012; Z11 - 013; Z11 - 014; Z11 - 015 - ➔ *Alterados pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84*

ZONEAMENTO - LEIS E DECRETOS

Z11 - 016 - ➔ Mantida a mesma descrição pelo quadro 8C, da Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

Z12 - 001; Z12 - 002; Z12 - 003; Z12 - 004; Z12 - 005 - ➔ Alterados pelo quadro 8C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 84

Áreas Especiais de Urbanização - A; B; C; D e E:

➔ Extinto pelo art. 19 da Lei nº 8.769/78 - Pág. 80

Zona Metrô - Leste - ➔ Alterado pela Lei nº 8.848/78 - Pág. 90

Quadro nº 9B,

anexo à Lei nº 8.328/75

Clubes Esportivo-Sociais classificados como Z8-AV8 e Clubes de Campo classificados como Z8-AV9

Clubes Esportivo-Sociais classificados como Z8-AV8

1. Sociedade Esportiva Palmeiras
2. Sociedade Paulista de Trote
3. Sport Club Corinthians Paulista
4. Clube Atlético Juventus - Sede
5. Clube Atlético Juventus
6. Clube Atlético Ipiranga
7. Acre Clube
8. Associação Atlética Portuguesa de Desportos
9. Associação Atlética São Paulo
10. CMTC Clube
11. Anhembi Tênis Clube
12. Clube Alto de Pinheiros
13. Clube Aquático das Bandeiras
14. ACM de Pinheiros
15. Club Atlético Paulistano
16. Sociedade Hispano Brasileiro
17. Jockey Clube
18. Associação Atlética "A Hebraica"
19. Esporte Clube Pinheiros
20. Círculo Militar
21. Ipê Clube
22. Clube Monte Líbano
23. São Paulo Futebol Clube
24. Clube Palmeiras do Morumbi
25. Sociedade Hípica Paulista
26. Esporte Clube Sírio
27. Esporte Clube Banessa
28. Sociedade Harmonia de Tênis
29. São Paulo Atlético Club
30. Clube Espéria
31. São Paulo Clube
32. Clube Atlético Tietê

➔ Complementado pela Lei nº 8.856/78, pelo art. 10 da Lei nº 8.800/78, art. 4º da Lei nº 9.411/81 e art. 1º da Lei nº 9.749/84 - Pág. 91, 87, 106 e 146

Clubes de Campo classificados como Z8-AV9

1. Sociedade Sul Riograndense
2. Jaraguá Clube Campestre
3. Sociedade Holandesa
4. Clube Hípico de Santo Amaro
5. Clube Marajoara
6. Clube Atlético Indiano
7. Santo Amaro Iate Clube
8. São Paulo Atlético Clube
9. Iate Clube Paulista
10. Clube Interlagos
11. Santa Paula Iate Clube
12. São Paulo Golfo Clube
13. Clube de Campo do Castelo
14. Clube de Campo São Paulo
15. Clube Esportivo do Banco Comercial
16. São Paulo Iate Clube

➔ Complementado pela Lei nº 9.014/79 - Pág. 95

Lei nº 8.416, Folha nº 10 do proc.
de 2 de julho de 1976 671 de 21

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de área de propriedade municipal na Zona Rural nº 102 e Clubes Esportivo-Sociais integrantes de planos de núcleos residenciais de recreio, e dá outras providências.

Lei dos clubes de campo

Projeto de Lei nº 70/76

O presente projeto de lei, ora submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, dispõe sobre a instalação de clubes de campo agregados a núcleos residenciais de recreio, núcleos estes previstos na Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e cuja instalação é permitida, exclusivamente, na zona rural, ou seja, na zona de uso Z8-101.

A medida tem por finalidade, a par de incentivar a prática de atividades desportivas e recreativas, estimular a ocupação de áreas rurais de baixa densidade demográfica, evitando, porém, uma expansão desordenada de inevitáveis e desastrosas conseqüências para a comunidade municipal.

Em verdade, a propositura integra uma política urbana ampla que visa, precipuamente, orientar e controlar o uso do solo, possibilitando uma ocupação ordenada do solo rural, decorrente de parcelamentos preestimulados.

É mister acentuar que a problemática referente ao controle do uso do solo tem sido um grave problema enfrentado de modo generalizado pelos municípios, cabendo à Autoridade Administrativa o dever de regulamentação, como instrumento hábil para dar forma ao padrão de uso do solo. Da necessidade premente de controle para uma ocupação ordenada, originou-se diversos atos normativos promulgados com a finalidade de regulamentar o parcelamento e o uso do solo no Município, instituindo-se zonas de uso e prevendo-se um sistema de áreas verdes. Com este objetivo, foi editada a Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, que disciplinou a implantação de núcleos residenciais de recreio, permitindo a respectiva formação na zona rural - Z8-101.

Seguindo idêntica orientação, que, aliás, resulta do próprio quadro da política urbana adotada no Município, propõe-se o Executivo a conceder o uso de 75% (setenta e cinco por cento) da parcela destinada a áreas verdes, na formação de planos integrados de núcleos residenciais de recreio, para o fim específico de instalação de clubes de campo, estabelecendo, como condições essenciais, a observância de índices de ocupação e aproveitamento fixados no projeto, bem como a obrigatoriedade de preservação das características ambientais do local.

Reveste-se, pois, a medida de relevante interesse público, uma vez que, além de nítido incentivo à prática dos desportos, cujo desenvolvimento é recomendado em texto de lei federal, assegura uma ocupação ordenada da área rural, evitando futuros e onerosos problemas à Autoridade Administrativa Municipal.

É de se evidenciar, ainda, que a concessão administrativa de uso, ora focalizada, a par dos relevantes aspectos positivos já assinalados, possibilitará, também, ao Poder Público, recorrer à iniciativa privada, visando a preservação das áreas verdes, impedindo sua ocupação por terceiros. E, de fato, é fenômeno conhecido a carência de recursos financeiros que, aliada à estrutura técnico-administrativa, não permitiria um aproveitamento adequado ou, ao menos, a fiscalização própria para impedir a inevitável invasão dessas áreas, até por favelas.

Acresce, finalmente, que a medida focalizada prevê, também, a reversão das áreas à posse da Prefeitura, findo o prazo estatuído para a concessão, bem como a incorporação ao patrimônio municipal de todas as benfeitorias construídas. Fica, outrossim, a Prefeitura autorizada a proceder à fiscalização que entender necessária para a adequada utilização das áreas concedidas.

Dessa forma, partindo-se do pressuposto observado internacionalmente de que cabe ao Poder Público orientar e estimular o desenvolvimento urbano e o uso do solo, tem o presente projeto de lei significativo interesse público, à medida que, regulamentando a ocupação do solo, impõe normas que implicam expressivo incentivo às atividades esportivas e recreativas, assim como na utilização da iniciativa privada na preservação do espaço verde.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo a ceder, mediante concessão administrativa de uso, independentemente de concorrência,

Quadro nº 2B,
anexo à Lei nº 8.328/75
Características das Zonas de Uso
Quadro referido nos arts. 1º (§ 1º) e 38

- (1) Alterado pelo quadro 2D anexo
à Lei nº 8.800/78 - Pág. 281
(2) Alterado pelo art. 1º da Lei
nº 8.840/78 - Pág. 88

Zonas de Uso	Categorias de Uso Permitidas		Características de Dimensionamento, Ocupação e Aproveitamento do Lote							
	Conformes	Sujeitas a Controle Especial	Frente Mínima	Área Mínima	Recuo de Frente Mínimo	Recuo Lateral Mínimo		Recuo de Fundo Mínimo	Taxa de Ocupação Máxima	Coeficiente de Aprov. Máximo
						Até 2º Pavimento	Acima do 2º Pavimento			
Z9										(1)
Z10										(2)
Z11	R1, R2-01, R3, C1, E1 e S1		10 m	250 m²	5 m	1,5 m apenas de um lado	3,0 m de ambos os lados	5 m	0,5	1,0
		C2, E2 e S2	12 m	500 m²	6 m	3,0 m de ambos os lados		6 m		
		E3	15 m	1.000 m²	10 m			10 m		
		E4			Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo					
Z12	R1, R2, R3, C1, C2, E1, S1 e S2		10 m	250 m²	5 m	1,5 apenas de um lado	3,0 m de ambos os lados	5 m	0,5	2,5 *
		E2	12 m	500 m²	6 m	3,0 m de ambos os lados		6 m		
		E3	15 m	1.000 m²	10 m					
		E4			Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo					

Obs.: (*) ver art. 25

"O GUIA MAPOGRAF ZONEAMENTO" 1997

Folha nº 11 ANEXO ÀS LEIS
Nº 641 de 01
Adelina Cíccone - M.S. Parlamentar
RF. 100.405

ZONEAMENTO - LEIS E DECRETOS

Quadro nº 5B,
anexo à Lei nº 8.328/75
Zonas de Usos Especiais Z8
Quadro referido nos arts. 1º (§ 1º) 22 e 38 desta Lei

Alterado parcialmente pelo quadro 5C, anexo à Lei nº 8.769/78 - Pág. 80
(1) Z8-036 - Alterada pelo quadro 5D, anexo à Lei nº 8.766/78 - Pág. 76
(2) Z8-040 - Alterada pelo quadro 8J, anexo à Lei nº 9.411/81 - Pág. 106 e Z8-057 - Alterada pela Lei nº 9.243/81 - Pág. 100
(3) Revogado pela Lei nº 9.300/81 - Pág. 102 para a zona rural Leste-Oeste e pelo art. 21 da Lei nº 9.412/81 - Pág. 129 para a zona rural Norte-Sul

Zonas de Uso	Categorias de Usos Permitidas			Características de Dimensionamento, Ocupação e Aproveitamento do Lote					
	Conformes	Sujeitas a Controle Especial	Fronte Mínima	Área Mínima	Recuo de Frente Mínimo	Recuo Lateral Mínimo	Recuo de Fundo Mínimo	Taxa de Ocupação Máxima	Coefficiente de Aprov. Máximo
003/004/006/008 009/013 014/015/016/018 036/041/042/047 048/049/050/052 061/100									(1)
056	Mantidas as disposições da Lei nº 8.001, de 24/12/73.								
002	Ver artigo 4º desta Lei.								
001/029/038/039 040/054/057/060									(2)
Área Especiais de Urbanização A/B/C/D/E	Planos específicos de zoneamento elaborados pela COGEP e encaminhados à aprovação do Legislativo dentro de 18 meses. (a)								
011	E3 e E4		(b)		10 m de todas as divisas do terreno			0,1	0,2
	Alterado parcialmente para Z11-003, Z11-004, Z11-005, Z11-006 e Z2.								
030/034	Ver artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11. Z8-030 - Alterado parcialmente para Z3-237. Z8-034 - Alterado parcialmente para Z3-210.								
037	E2, E3 e E4		(b)		6 m de todas as divisas do terreno			0,3	1,0
	Alterado parcialmente para Z6-063, Z6-064 e Z2.								
062	E3		(b)		6 m	3 m de ambos os lados	6 m	0,62	3,4
019/020/021/022 023/024/025/026 027/028	Planos específicos de zoneamento elaborados pela COGEP e encaminhados à aprovação do Legislativo dentro de 18 meses. Ver artigo 24 desta Lei.								
005	Passa a Z6-059.								
031/032/033/035	Passam respectivamente a Z3-238, Z3-239, Z3-240 e Z3-241.								
045	Passa a Z2 e Z6-065.								
046/051	Passam respectivamente a Z11-001 e Z11-002.								
007	Ver mapa nº 221-12-0321-B e Quadro nº 5BI.								
010	Ver mapa nº 221-12-0321-C.								
012/043/044/053 055/058/059	Passam a Zona Metrô-Leste - ZML.								
ZML	R1, R2-01, C1 e S1		(b)		6 m	1,5 m apenas de um lado	6 m	0,2	0,4
101									
102									
103									
200	Ver os artigos 1º e 2º desta Lei.								

Obs.: (a) até regulamentação prevalecem características fixadas em legislação anterior.
(b) não são permitidos novos parcelamentos do solo neste perímetro.

Folha nº 12 do proc.
Nº 611 de 01
Assina Corte - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Quadro nº 5BI,
anexo à Lei nº 8.328/75

Zona de Usos Especiais

Quadro referido nos arts. 1º, (§ 1º) e 38 desta Lei

(A) Alterado pelo art. 22 da Lei nº 9.049/80
Pág. 96

(B) Z8.007/01, 03, 04, 06, 07, 09, 010, 013
alteradas pela Lei nº 8.769/78 - Pág. 80

Z8-007	Categorias de Uso Permitidas		Características de Dimensionamento, Recuos, Ocupação e Aproveitamento do Lote							
	Conformes	Sujeitas a Controle Especial	Frete Mínima	Área Mínima	Recuo de Frete Mínimo	Recuo Lateral Mínimo		Recuo de Fundo Mínimo	Taxe de Ocupação Máxima	Coefficiente de Aproveitamento Máximo
01/06			(1)	(1)		(1)	(1)	(1)		(B)
09			(1)	(1)		(1)	(1)	(1)		(B)
05/10 12										(B)
07			(2)	(2)		(2)	(2)	(2)		(B)
			(1)	(1)		(1)	(1)	(1)		
03			(2)	(2)		(2)	(2)	(2)		(B)
04			(1)	(1)		(1)	(1)	(1)		(B)
02/08 11	R2-02, R3, C1, S1 e E1	II	15 m	500 m²	5 m		3 m de ambos os lados	5 m	0,5	3,0
	C2, S2 e E2		15 m	500 m²	6 m		3 m de ambos os lados	6 m		
Z8-CR5	(3)	(3)				(4)	(4)	(4)	(4)	(A)

Obs.: (1) planos específicos de zoneamento, elaborados pela COGEP e encaminhados à aprovação do Legislativo dentro de 18 meses

(2) a ser definido pela COGEP em projeto de renovação urbana dentro do prazo de 18 meses

(3) com exceção de R1, R2, R3, C1, C3, S3, E1 e II

(4) conforme a zona de uso limítrofe

Quadro nº 5D,
anexo à Lei nº 8.766/78

Zona de Uso Especial Z8

Zona de Uso	Categorias de Uso Permitidas		Características de Dimensionamento, Ocupação e Aproveitamento do Lote						
	Conformes	Sujeitas a Controle Especial	Frete Mínima	Área Mínima	Recuo de Frete Mínimo	Recuo Lateral Mínimo	Recuo de Fundo Mínimo	Taxe de Ocupação Máxima	Coefficiente de Aproveitamento Máximo
Z8-036	E3 e E4	-	(a)	(a)	10 m	10 m	10 m	0,1	0,2

Obs.: (a) não são permitidos novos parcelamentos do solo neste perímetro

ZONEAMENTO - LEIS E DECRETOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 14

do processo n° 01- 671 de 20 01 04 12 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Em 04-12-01

PL. 410/95, 159/96, 99/96, 570/96, 583/96, 763/96, Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

05 / 12 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/12/01 às 10h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de 12 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 21 de 12 de 2001

Presidente da CCJ

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 15 e 16

Em 20 / 3 / 02

(a) FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECE 16-0092/2002 /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 671/2001.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa alterar normas de uso e ocupação do solo de área situada no Distrito de Santana.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 13, XIV e art. 70, VIII e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria sujeita ao *quorum* de 3/5 (três quintos) para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 2º, I, da Lei Orgânica.

Por se tratar de projeto que versa sobre zoneamento, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, VI, da Lei Orgânica e do art. 85, I, do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, sem prejuízo do disposto no art. 46 da Lei Orgânica, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 671/2001

Altera normas de uso e ocupação do solo em área situada no Distrito de Santana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Transforma em zona de uso Z16, cujas características de uso e ocupação do solo constam do Quadro nº 2C, anexo à Lei nº 8769/78, a área descrita no Quadro nº 8B, anexo à Lei nº 8328/75, correspondente à zona de uso Z8-003.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

17 - RELCOM
17-1056/2002

pl0671-01



Folha nº 16 do
Processo nº 671/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11/120

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas, as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20. 3. 02

20. 3. 02

AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DE

DE

DE

SECRETÁRIO

20. 3. 02

20. 3. 02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 22/03/02	02
página 128	coluna 04/04
conferido:	

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/03/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 28.03.02 às 17 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Nabil Bonduki

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

03/04/02

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para informação rubricado sob

folha n. 17, 04, 01, 05

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo nº PL 671 de 01 04, 01, 05 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04, 01, 05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 17 fls.

Arquivado em 07-01-2005

Func.º [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SE

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18 a 21

Em 16/04/07

APARECIDO PERREIRA

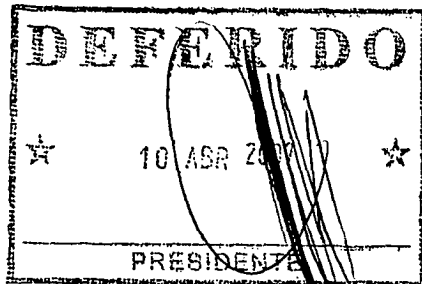
(a) RF 101.075

SGP-33



Folha No 18 do proc
No 072 de 2001
O funcionário
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo



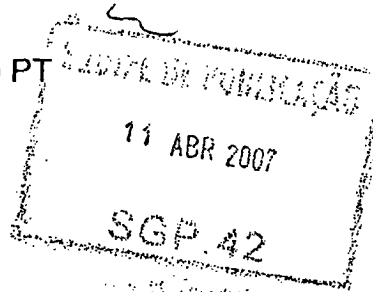
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0732/2007

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei constantes do documento anexo, todos de autoria do Nobre **Vereador Rubens Calvo**.

Sala das Sessões, em

Ver. Chico Macena
Vice- Líder da Bancada do PT





Folha N.º 19 do proc.
N.º 671 de 2001
funcionário *Genito*
APARECIDO FERREIRA
101.075
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

Projetos de Lei para desarquivamento do vereador Rubens Calvo - PT.

PL 26/04
PL 27/04
PL 28/04
PL 30/04
PL 185/04
PL 253/04
PL 258/04
PL 320/04
PL 321/04 OK
PL 341/04
PL 527/04
~~PL 451/03~~
PL 205/03
PL 411/03
~~PL 55/03~~
PL 588/03 OK
PL 602/03 OK
PL 710/03
PL 711/03 OK
PL 831,03
PL 886/03
PL 906/03
PL 330/02
PL 390/02
PL 400/02
PL 428/02
PL 431/02
PL 653/02
PL 655/02 OK
PL 712/02
PL 66/01
PL 580/01
PL 671/01
PL 70/00 OK
PL 200/00 OK
PL 228/00
PL 405/00
PL 189/99
PL 251/99 OK
PL 259/99
PL 277/99
PL 290/99 OK
PL 649/99

PL 252/98
PL 266/98

PR 23/2002

PLO 01/99



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 671 de 20 01 16 / 04 / 2007 (a) Assinado

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 1-671 / 2001

Papel para informação rubricado com folha nº 21

16/04/2007

[Signature]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -0732/2007, segue o presente expediente,
para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de abril de 2007.

[Signature]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Conferido. Para prosseguimento.

A Com. de..... <i>Política Urbana</i>
..... <i>24</i> <i>05</i> <i>07</i>
<i>[Signature]</i>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

21/5/07
[Signature]
Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Recebido na Secretaria das
Comissões em 29/05/07
às 15 h 00 min.
RF _____

126
Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões
Reg. 101.204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Anselmo Sato
Para: Votar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 30/05/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

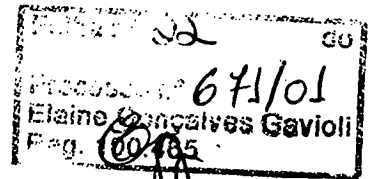
60/2118
33

Segue _____ juntado _____, neste
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 22
Em 26/06/07

RF 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0021/2007

CÓPIA

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 671/01, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, teve parecer de legalidade dado pela Comissão de Constituição e Justiça, com apresentação de substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, em 20 de março de 2002;

CONSIDERANDO que a área objeto da propositura já teve abertura de processo de tombamento, em 2001, pela Resolução nº 15/01 do CONPRES;

CONSIDERANDO que o zoneamento atual da gleba em questão é Zona de Ocupação Especial – ZOE;

CONSIDERANDO que os objetivos da proposta, segundo a própria Justificativa do presente projeto de lei, já foram atingidos, desde que a área foi transformada no Parque da Juventude;

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste Processo à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a fim de que ela se pronuncie novamente sobre o Projeto de Lei em questão.

São Paulo,

Vereador Dalton Silvano
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 671 de 2001 - 02/01, 2009 (a) Jader Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF: 10.860

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de Legislatura). Informo, outrossim, que o Requerimento cuja cópia consta de fls. 22, não foi apreciado pelo Plenário.

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/04/2007
Arquivado novamente em 12/01/2009
Com 23 fls.
O Funcº

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

ATTESTADO DE ASSINATURA
E
CARTÃO DE ASSINATURA

marcelo

DECLARAÇÃO DE ASSINATURA
DO
DECLARANTE

DECLARAÇÃO DE ASSINATURA
DO
DECLARANTE

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 e folha de informação
sob nº 25 16 15 13

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 24 do Processo
nº 641 de 2001

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todas de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07	PL 560/06
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06	PL 236/06
PL 258/04	PL 253/04	PL 029/04	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04	PL 906/03	PL 830/03	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03	PL 474/03	PL 455/03	PL 411/03	PL 045/03
PL 033/03	PR 008/03	PL 751/02	PL 712/02	PL 654/02
PL 653/02	PL 555/02	PL 535/02	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02	PL 400/02	PL 329/02	PL 318/02	PR 029/02
PR 020/02	PR 019/02	PR 018/02	PLO 012/02	PL 011/02
PL 001/02	PL 678/01	PL 671/01	PL 666/01	PL 636/01
PL 590/01	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 - sala 710 - tel. 3396-4267.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁵

do processo nº

671

de 20.

01

36, 05, 2013

(a)

Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/5/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

29/5/13

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
vii 2 2011 11 25
21/05/13.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E ACESSO A DOCUMENTOS
EM 21/5/13 ÀS 18 H
POR WVH
DATA: 07/10/14 ÀS 13:20 H ASS: M= yosel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data ^{Folha para informação} Documento rubricados sob
Folhas de nºs 26 a 51 em 07/10/2014

M= yosel
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0671 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 671/01

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, que dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo do Município, nas zonas de uso especiais Z8, cria novas zonas de uso, amplia zonas existentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.769, de 31 de agosto de 1978, que dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, nas zonas de uso especial Z8, nas áreas especiais de urbanização, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre os parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Decreto Municipal nº 45.726, de 21 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

A pesquisa legislativa constatou que as Leis nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975 (exceto artigo 1º, alínea "d") e nº 8.769, de 31 de agosto de 1978 (exceto o Quadro 8C), citadas na proposta, foram revogadas pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Além disso, foi aprovada a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou o novo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Dessa forma, encaminhamos a proposta à Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, eis que no exercício de sua competência regimental, poderá avaliar se o conteúdo pretendido pela proposta ainda é viável diante da nova ordem jurídica, mediante a apresentação de um substitutivo ao presente projeto de lei, bem como se é favorável ao mesmo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0674 de 2001
O funcionário
Maísa José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Ressaltamos que se na avaliação desta Comissão o conteúdo da proposta tiver sido abarcado pela nova legislação, o Presidente da Câmara poderá ser comunicado, na medida em que nos termos do art. 17, inciso II, letra "d", do Regimento Interno, tem o Presidente competência para declarar prejudicada proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 6 de outubro de 2014.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0671 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8328

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.328 02/12/1975 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município, nas zonas de uso especiais Z8, cria novas zonas de uso, amplia zonas existentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 200/1974 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Miguel Colasuonno

Regulamentação: Decreto nº 19.835/1984 - Regulamenta o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 8.769/1978 - Revoga o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 9.412/1981 - Revoga as letras "a", "b" e "c" do art. 1º, os arts. 12 a 21, a letra "b" do art. 23 e o §2º do art. 29, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 9.413/1981 - Revoga os arts. 6º, 28 e 29 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 9.841/1985 - Revoga o art. 32 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 10.015/1985 - Revoga os arts. 35 e 36 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 10.671/1988 - Revoga o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 11.158/1991 - Revoga o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 13.885/2004 - Revoga esta Lei, exceto a alínea "d" do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 13.944/2004 - Revoga o art. 27 desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 8.766/1978 - Altera perímetro da zona de uso especial Z8-036, aprovado por esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.767/1978 - Corrige discrepâncias entre textos e mapas a que se refere esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.759/1978 - Inclui no Quadro 8B, integrante desta Lei, o imóvel situado à Rua Tomé de Souza.; ([ver documento](#))Lei 8.840/1978 - Inclui categorias de uso nas zonas de uso Z-10, caracterizadas no Quadro 2B desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 8.881/1979 - Altera o art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.725/1984 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.049/1980 - Altera perímetro de zona de uso constante do Quadro 8B desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 9.749/1984 - Enquadra na zona de uso especial Z8-AV8 área onde está instalado o Clube Atlético Tremembé, passando a fazer parte do Quadro 9B anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.334/1987 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.759/1989 - Altera zona de uso de área situada no Subdistrito de Vila Madalena. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.328, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, nas zonas de usos especiais Z8, cria novas zonas de uso, amplia zonas existentes e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de novembro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam instituídas, representadas por siglas, com suas características básicas, as seguintes zonas de uso:

a) Z8-101: áreas destinadas à implantação de chácaras de recreio, como partes integrantes de planos integrados de núcleos residenciais de recreio;

b) Z8-102: áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários de saúde, educação, lazer ou promoção social como partes integrantes de núcleo residencial de recreio;

c) Z8-103: áreas destinadas à implantação de usos comerciais e de serviços como partes integrantes de núcleos residenciais de recreio;

d) Z8-200: imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, destinados à preservação;

e) Z9: uso estritamente residencial, de densidade demográfica baixa;

f) Z10: uso estritamente residencial, de densidade demográfica média;

g) Z11: uso predominantemente residencial, de densidade demográfica baixa;

h) Z12: uso predominantemente residencial, de densidade demográfica média;

i) Z8-007.01 a Z8-007.12: usos e características especiais, aplicáveis à Área da Luz.

§ 1.º — As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas, nas zonas de uso de que trata esta lei, são aquelas constantes dos Quadros nos. 2B, 5B e 5B1, anexos.

§ 2.º — Os perímetros resultantes das alterações da zona de uso Z8, exceto os das zonas de uso Z2 e Z8-100, têm sua localização e limites descritos no Quadro n.º 8B, anexo e determinados nos mapas anexos n.ºs. 221-12-0321, 222-11-0295, 13-221-0275 e 13-221-0328, ressalvado o que dispõe o art. 4.º desta lei.

§ 3.º — Aplicam-se às novas zonas de uso, ora instituídas, as disposições dos §§ 2.º, 4.º, 6.º e 7.º do artigo 19 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

§ 4.º — Aplica-se às zonas de uso Z10 e Z12 a fórmula estabelecida no artigo 24 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972.

§ 5.º — Os usos permitidos em imóvel enquadrado na Zona de uso Z8-200 são aqueles permitidos em zona de uso que o circunda ou, quando for o caso, no corredor de uso especial a que o imóvel seja lindeiro.

Art. 2.º — Na zona de uso Z8-200, o remembramento ou desdobro de lotes, as demolições, reformas, ampliações, reconstruções ou novas edificações ficam sujeitas à prévia autorização da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, tendo em vista a preservação das características urbanas e ambientais existentes.

§ 1.º — Os pedidos referentes ao disposto neste artigo serão apreciados e decididos pela COGEP, no prazo de cento e oitenta (180) dias, a qual ouvirá, se necessário e para os fins de direito, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado.

§ 2.º — As normas para apreciação dos casos que se enquadrem neste artigo serão baixadas por atos do Executivo.

QUADRO 8-B INTEGRANTE DA LEI Nº 8328 , DE 2 DE
DEZEMBRO DE 1975

QUADRO 8-B

- 28-003 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA GENERAL ATA
LIBA LEONEL COM A RUA CARAJÁS, SEGUE PELA RUA
CARAJÁS, SEGMENTO 6-5, SEGMENTO 5-4, SEGMENTO
4-3, LINHA DE TRANSMISSÃO DA LIGHT, SEGMENTO
2-1, AVENIDA CRUZEIRO DO SUL, AVENIDA GENERAL
ATALIBA LEONEL, ATÉ O PONTO INICIAL.
- 28-004 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA BRAZ LEME
COM AVENIDA SANTOS DUMONT, SEGUE PELA AVENIDA
SANTOS DUMONT, PRAÇA DOS BANDEIRANTES, AVENIDA
OLAVO FONTOURA, SEGMENTO 11-12, (LIMITE DO AR
RUAMENTO Nº 993), RUA MARAMBAIA, RUA DOUTOR
CAMILLES , SEGMENTO 1-2, SEGMENTO 2-3, SEGMENTO
3-4, SEGMENTO 4-5, AVENIDA BRAZ LEME, RUA A ,
RUA TENENTE ROCHA, SEGMENTO 6-7, SEGMENTO 7-8,
SEGMENTO 8-9, SEGMENTO 9-10, AVENIDA BRAZ LE
ME ATÉ O PONTO INICIAL.
- 28-006 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA OLAVO FONTOU
RA COM PRAÇA DOS BANDEIRANTES, SEGUE PELA PRA
ÇA DOS BANDEIRANTES, AVENIDA SANTOS DUMONT, AU
XILIAR DE TREVO, AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND.

28-007

SEGMENTO 1-2, AVENIDA OLAVO FONTOURA, ATÉ O
PONTO INICIAL.

SUB-PERÍMETROS

- 28-007.01 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA RUA RI
BEIRO DE LIMA COM AVENIDA TIRA
DENTES, SEGUE PELA AVENIDA TIRA
DENTES, RUA MAUÁ, PONTILHÃO SO
BRE A ESTRADA DE FERRO SANTOS-
JUNDIAÍ, RUA PRATES, RUA RIBEI
RO DE LIMA, ATÉ O PONTO INICIAL.
- 28-007.02 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA AVENI-
DA DO ESTADO COM AVENIDA SANTOS
DUMONT, SEGUE PELA AVENIDA SAN-
TOS DUMONT, RUA RIBEIRO DE LIMA,
RUA CORREA MELLO, RUA JOAQUIM
MURTINHO, SEGMENTO B-A, SEGMENTO
A-2, SEGMENTO 2-1, AVENIDA DO
ESTADO, ATÉ O PONTO INICIAL.
- 28-007.03 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA AVENI
DA DO ESTADO COM SEGMENTO 1-2 ,
SEGUE PELO SEGMENTO 1-2, SEGMENTO
2-3, RUA TRANSVERSAL, AVE

Folha nº 30
Nº 01-0673 de 2003
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N.º 8759, DE 7 DE JULHO DE 1978

Estabelece Zona de Uso Z8-200, incluindo-a no Quadro n.º 8B, integrante da Lei n.º 8328, de 2 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica incluído no Quadro n.º 8B, integrante da Lei n.º 8328, de 2 de dezembro de 1975, classificado como Z8-200-095, o imóvel situado à Rua Tomé de Souza, n.º 997, Alto da Lapa, Setor 80, Quadra 83, Lote 1, pertencente ao arruamento n.º 288.

Parágrafo único — O imóvel referido neste artigo enquadra-se na definição contida na alínea "d" do artigo 1.º da Lei n.º 8328, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 2.º — Faz parte integrante desta lei, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, a planta-anexa n.º 242-11-0517, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 7 de julho de 1978, 425.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário das Administrações Regionais, **Celso Hahne** — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, **Ernest Robert de Carvalho Mange** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 7 de julho de 1978.
— O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0671 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8769

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.769 31/08/1978 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, nas zonas de uso especial Z8, nas áreas especiais de urbanização, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 79/1977 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Revogação: Revoga o art. 25 da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))Lei nº 9.411/1981 - Revoga o art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 9.412/1981 - Revoga o art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 13.885/2004 - Revoga esta Lei, exceto o Quadro 8C. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 15.556/1978 - Desapropriações.

Alterações: Lei 9.049/1980 - Altera o perímetro da zona de uso Z1-014, constante do Quadro 8C desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8769, DE 31 DE AGOSTO DE 1978

Dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, nas zonas de uso especial Z8, nas áreas especiais de urbanização, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de agosto de 1978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
Dos Objetivos

Art. 1.º — Esta lei dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo nas áreas definidas:

I — pelas zonas de usos especiais Z8-001, Z8-007/01, Z8-007/03, Z8-007/04, Z8-007/06, Z8-007/07, Z8-007/09, Z8-019, Z8-020, Z8-021, Z8-022, Z8-023, Z8-024, Z8-025, Z8-026, Z8-027, Z8-028, Z8-029, Z8-038, Z8-039, Z8-040, Z8-054, Z8-057, Z8-060 e Áreas Especiais de Urbanização "A", "B", "C", "D" e "E", de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 8328, de 2 de dezembro de 1975, e nos Quadros 5B e 5B1 integrantes da referida lei;

II — por outras zonas de uso alteradas pela reformulação das zonas de uso discriminadas no item I.

Capítulo II
Das Zonas de Usos Especiais

Art. 2.º — As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas nas zonas de usos especiais Z8, regulamentadas por esta lei, são aquelas constantes do Quadro 5C anexo.

Art. 3.º — Nos perímetros das zonas de uso especial Z8-007/10 e Z8-007/13, a aplicação das condições estabelecidas no Quadro 5C anexo obedecerá ao disposto no presente Plano de Reurbanização, abrangendo a totalidade da área de cada um dos perímetros.

§ 1.º — O detalhamento do Plano de Reurbanização, por iniciativa da Prefeitura ou provocação de legítimos interessados, será elaborado pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano — SEHAB, com a participação de outros órgãos da Prefeitura, dentro das esferas de suas respectivas competências, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data do pedido, cujos requisitos serão fixados por decreto.

§ 2.º — O detalhamento do Plano de Reurbanização deverá atender ao disposto no Quadro 5C anexo e à legislação pertinente, estabelecendo conjunto de diretrizes pormenorizadas referentes a:

- a) traçado e dimensionamento das vias de circulação, quando for o caso;
- b) localização e dimensionamento de áreas verdes e de áreas institucionais a serem doadas à Prefeitura, quando for o caso;
- c) características do parcelamento do solo;
- d) distribuição, localização e dimensionamento das áreas a serem destinadas a cada categoria de uso do solo;
- e) organização, distribuição e dimensionamento volumétrico das edificações, das instalações e dos equipamentos a serem construídos na área;
- f) características das edificações a preservar.

Zonas de uso	Categorias de uso permitidas		Características de Dimensionamento, Ocupação e Aproveitamento do Lote (a)							
	Conformes	Sujeitas a Controle Especial(b)	Frente Mínima	Área Mínima	Recuo de Frente Mínima (c)	Recuo Lateral Mínimo		Recuo de Fundo Mínimo(d)	Taxa de Ocupação Máxima(e)	Coef. Aprov. Máximo(f)
						Até 2.o Pav.	Acima 2.o Pav.			
Z 13	R1,R2,R3 C1, S1, E1		10 m	250m ²	5 m	1,5 m apenas de 1 lado	3,0 m de ambos os lados	5 m	0,5	(g)
		C2,S2,E2	12 m	500m ²	6 m	3,0m de ambos os lados		6 m		
		E3	15 m	1000m ²	10 m			10 m		
		E4	Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo							
Z 14 (h)	R1,C1,S1, S2.2, E1, E2.2		25 m	2000m ²	10 m	3,0m de ambos os lados		10 m	0,26	0,26
		E4	Estudo de cada caso pela COGEP e regulamentação pelo Executivo							

Folha nº 35 do proc.
Nº 04-0671 de 2004
O funcionário

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI13.430/2002 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)
Revogado(a)
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Publicação: DOM 14/09/2002 p. 1-13 c. todas, 1-2
Retificação: - DOM 07/11/2002 p. 2 c. 3
- Republic. Retif. DOM 09/11/2002 p. 2 c. 3
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988.; (ver documento)
Lei nº 16.050/2014 - Revoga esta Lei. (ver documento)
Notas complet.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0671 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

taxa de ocupação permitida, segundo a equação expressa no artigo 166 desta lei e a manutenção de área permeável equivalente a no mínimo 15% (quinze por cento) da área do lote e a reserva de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área não ocupada para jardim, ser beneficiado de acréscimo, podendo chegar a:

- a) 4,0 (quatro), no exercício de 2002;
- b) 3,0 (três), no exercício de 2003.

Art. 298 - Os incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - espaços de utilização comum, não cobertos, destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo, a 5 (cinco) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 100 (cem) metros quadrados e devendo conter um círculo com raio mínimo de 5 (cinco) metros;

II - espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados à instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo, a 3 (três) metros quadrados por habitação, sendo estes espaços de área nunca inferior a 100 (cem) metros quadrados; quando cobertos, não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, até o máximo de 3 (três) metros quadrados por habitação."

Art. 299 - Ficam mantidas, até a revisão da legislação de Uso e Ocupação do Solo, as disposições específicas das seguintes leis:

- I - Lei nº 8.006, de 8 de janeiro de 1974 - Lei de Hotéis;
- II - Lei nº 8.076, de 26 de junho de 1974 - Lei de Hospitais;
- III - Lei nº 8.211, de 6 de março de 1975 - Lei de Escolas;
- IV - Lei das Igrejas - Lei nº 9.959, de 26 de julho de 1985;
- V - Lei de Cinema e Teatro - Lei nº 11.119, de 8 de novembro de 1991 e Decreto nº 31.335, de 19 de março de 1992.

Art. 300 - Os Coeficientes de Aproveitamento Mínimos, Básicos e Máximos definidos nesta lei, entrarão em vigor a partir do dia 2 de janeiro de 2003.

§ 1º - Os Coeficientes de Aproveitamento Mínimos e Máximos poderão ser revistos quando da revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Os Coeficientes de Aproveitamento Básico só poderão ser revistos quando da revisão deste Plano Diretor Estratégico prevista no artigo 293 desta lei.

Art. 301 - Ficam mantidas as disposições das leis específicas de Operações Urbanas Consorciadas vigentes à data de publicação desta lei, inclusive as relativas aos coeficientes de aproveitamento máximo e aquelas relativas ao cálculo e pagamento da contrapartida financeira pelo benefício urbanístico concedido.

§ 1º - Os coeficientes de aproveitamento em vigor passam a valer também para as ZEIS cujos perímetros estejam contidos nestas Operações Urbanas Consorciadas.

§ 2º - Nas áreas das Operações Urbanas Consorciadas os Coeficientes de Aproveitamento Básico serão os correspondentes aos definidos nesta lei para a zona em que se situam os lotes.

Art. 302 - Os projetos regularmente protocolizados anteriormente à data de publicação desta lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta lei.

Art. 303 - Os projetos regularmente protocolizados no período de transição dos coeficientes gratuitos serão analisados com base nas disposições dos artigos 296 e 297 desta lei, devendo ser considerados os coeficientes de aproveitamento, estabelecidos para o exercício correspondente ao ano do protocolo.

Art. 304 - Ficam assegurados os direitos de Alvarás de Aprovação e de Execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta lei de acordo com as Leis nº 9.725, de 2 de julho de 1984, nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, e dos Termos de Compromisso assinados conforme disposições das

Maria José de Oliveira
Téc. Adm. - São Paulo - 1940

Leis nº 11.773, de 18 de maio de 1995 (Operações Interligadas), nº 11.774, de 18 de maio de 1995 (Operação Urbana Água Branca), nº 11.732, de 14 de março de 1995 (Operação Urbana Faria Lima), nº 12.349, de 6 de junho de 1997 (Operação Urbana Centro) e nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001 (Operação Urbana Água Espraiada) e, ainda, os direitos de construção constantes de escritura pública referentes aos imóveis objeto de Planos de Reurbanização estabelecidos pela Lei nº 8.079, de 28 de junho de 1974, Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e Lei nº 8.633, de 26 de outubro de 1977.

Parágrafo único - Os expedientes referentes às leis mencionadas no "caput" deste artigo serão analisados e decididos de acordo com os procedimentos constantes das legislações mencionadas.

Art. 305 - Será objeto de remuneração ao Município, conforme legislação, todo uso do espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que implique benefício financeiro para o usuário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, deverá o Poder Executivo observar procedimento que assegure igualdade de condições entre os possíveis interessados.

Art. 306 - Incluem-se entre os bens e serviços de interesse público a implantação e manutenção do mobiliário urbano, de placas de sinalização de logradouros e imóveis, de galerias subterrâneas destinadas a infra-estruturas, de postes e estruturas espaciais e do transporte público por qualquer modo.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 307 - Fazem parte integrante desta lei:

I - os Mapas de nº 01 - Rede Hídrica Estrutural, Parques e Áreas Verdes; nº 02 - Rede Viária Estrutural; nº 03 - Rede Estrutural de Transporte Público; nº 04 - Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades; nº 05 - Macrozoneamento; nº 06 - Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo / Zonas de Uso; nº 07, folhas 1 a 22 - Perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS; nº 08 - Zonas Especiais de Preservação Ambiental e Zonas Especiais de Produção Agrícola; nº 09 - Operação Urbana e Projeto de Intervenção Urbana Estratégica; nº 10 - Política de Desenvolvimento Urbano;

II - os Quadros de nº 01 - Áreas Sujeitas à Incidência do Direito de Preempção; nº 02 - Perímetros das Zonas Exclusivamente Residenciais de Baixa Densidade - ZER-1; nº 03 - Classificação das Vias de Rede Viária Estrutural; nº 04 - Parques Lineares 2006 e 2012; nº 05 - Parques 2006 e 2012; nº 06 - Caminhos Verdes 2006 e 2012; nº 07 - Reservatórios de Retenção (Piscinões); nº 08 - Centralidades Lineares e Polares 2006 e 2012; nº 09 - Centros de Educação Unificados - CEUs; nº 10 - Projetos de Intervenção Urbana Estratégica; nº 11 - Rede Viária Estrutural - Abertura de Vias, Melhoramento Viário e Passagem em Desnível 2006 e 2012; nº 12 - Rede Estrutural de Transporte Público - Linhas e Estações 2006 e 2012; nº 13 - Perímetros previstos das Operações Urbanas Consorciadas; nº 14 - Perímetros das ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social; nº 15 - Fatores de Planejamento (Fp) por Distrito; nº 16 - Fator de Interesse Social (Fs) em função do uso e da localização; nº 17 - Perímetros das Macroáreas de Proteção Ambiental; nº 18 - Coeficientes de Aproveitamento; nº 19 - Transição do Coeficiente de Aproveitamento Básico 2002 a 2004; nº 20 - Perímetros das Zonas Mistas; nº 21 - Trechos de Corredores de Uso Especial Z8-CR1-I; nº 22 - Perímetros de Zona de Uso Z-3.

Art. 308 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.676, de 07 de novembro de 1988; itens "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso VII do artigo 2º da Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001; o artigo 18 da Lei 8.881, de 29 de março de 1979; o parágrafo 2º artigo 2º da Lei nº 9.049/80 e o parágrafo 1º artigo 1º, da Lei nº 9.411/81, que dispõem sobre o Coeficiente de Aproveitamento Máximo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 39 do proc.
Nº 01-0671 de 2004
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os Instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Art. 110. O proprietário de lote ou gleba parcialmente situado na zona especial de preservação ambiental - ZEPAM poderá computar a área da parcela nela situada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 111. O potencial construtivo virtual da zona especial de preservação ambiental - ZEPAM a ser considerado para a transferência do potencial construtivo é 0,2.

Art. 112. Nas ZEPAM são permitidas as atividades classificadas como usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4, referidas no artigo 159 desta lei, do grupo de atividades de pesquisa, ecoturismo e educação ambiental, listadas no Quadro nº 05, a, anexo e, ainda, a construção de uma única residência por lote ou gleba.

Art. 113. Para estimular a preservação dos remanescentes de vegetação significativa e paisagens naturais notáveis, em imóveis particulares integrantes do sistema de áreas verdes do município, enquadrados como - EI-7, será permitida a transferência de parte do potencial construtivo virtual na forma da lei, de acordo com o previsto no inciso IV do artigo 219 do PDE.

Subseção II

Das Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC

Art. 114. As Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC são áreas do território destinadas a preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

Art. 115. Ficam enquadrados como ZEPEC:

I. os imóveis ou áreas tombados ou preservados por órgão municipal, estadual e federal;

II. os imóveis referidos nos quadros 8M da Lei nº 9.725, de 02.07.84; 8B da Lei nº 8.328, de 02.12.75; 8C da Lei nº 8.769, de 31.08.78 e 8D da Lei nº 8.848, de 20.12.78, bem como os referidos nos artigos 1º das Leis nºs 10.737, de 12.07.89 e 10.759, de 05.10.89, ficando extinta a denominação Z8-200, mantendo sua ordem seqüencial, tendo definidos seus níveis de preservação e o subgrupo a que pertencem através de decreto, bem como as normas a orientar as intervenções, respeitada orientação dos órgãos oficiais de preservação;

III. os imóveis descritos no quadro 06 anexo a esta parte desta lei.

Parágrafo único. Os imóveis indicados pelas Subprefeituras nos Livros anexos à parte II desta lei deverão ser encaminhados para análise do órgão competente de preservação do patrimônio e, poderão ser enquadrados como ZEPEC mediante parecer favorável na revisão do Plano Diretor Estratégico prevista para 2006, ou por meio de lei específica.

Art. 116. As ZEPEC pelas suas características diferenciadas classificam-se em 3 (três) subgrupos:

I. Bens Imóveis Representativos (BIR) - imóveis ou conjuntos de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, inclusive os que tenham valor referencial para a comunidade;

II. Áreas de Urbanização Especial (AUE) - Conjuntos urbanos com características homogêneas de traçado viário, vegetação e índices urbanísticos, que constituem formas de urbanização de determinada época, que devem ser preservados por suas qualidades ambientais;

III. Áreas de Proteção Paisagística (APP) - sítios e logradouros com características ambientais, naturais ou antrópicas, tais como: parques, jardins, praças, monumentos, viadutos, pontes, passarelas e formações naturais significativas, entre outras.

da Assembléia/Jandaia; Lei nº 10.137, de 29.09.1986 - Lei das casas superpostas R2-03; Lei nº 10.334, de 13.07.1987 - Lei das Áreas Especiais de Tráfego - AET; Lei nº 10.579, de 11.07.1988 - Lei dos cemitérios verticais; Lei nº 10.714, de 16.12.1988 - Lei de cemitérios de animais; Lei nº 10.737, de 12.07.89 - Lei do parque do povo; 10.759, de 05.10.89 - Lei de preservação da Vila Madalena; Lei nº 10.948, de 24.01.1991 - Lei de arborização de vias e áreas verdes; Lei nº 11.119, de 08.11.1991 - Lei de cinemas e teatros; Lei nº 11.156, de 30.12.1991 - Lei do Parque Anhembi; Lei nº 11.501, de 11.04.1974 - Lei de poluição sonora; Lei nº 11.986, de 16.01.1996 - Lei de controle e fiscalização de poluição sonora; Lei nº 11.536, de 23.05.1994 - Lei de cinemas e teatros; Lei nº 11.605, de 12.07.1994 - Lei do conjunto residencial - vila; Lei nº 13.190, de 18.10.2001 - dispõe sobre o controle da poluição sonora; Lei nº 13.287, de 09.01.2002 - multas concernentes ao controle de poluição sonora; Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2003 - Incentivo a implantação e manutenção de teatros e demais legislação urbanística que não contrarie as disposições da Lei nº 13.430, de 13.09.2002 - PDE e desta lei.

Parágrafo único. Caberá à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação das disposições desta lei, nos termos do artigo 286 do PDE.

Art. 271. Ficam ~~revogadas~~ as disposições em contrário e, em especial: o art. 2º da Lei nº 4.846, de 17 de dezembro de 1955, que aprova abertura de faixa sanitária no córrego Tiquatira, Lei nº 7.805, de 01.11.1972 - Lei geral do zoneamento, exceto os incisos II e III do artigo 15; Lei nº 7.859, de 08.03.1973 - Dispõe sobre plano de renovação urbana nos Subdistritos de Santana e Jabaquara; Lei nº 7.982, de 18.12.1973 - Dispõe sobre plano de urbanização no subdistrito da Liberdade; Lei nº 8.001, de 24.12.1973 - Lei geral do zoneamento, exceto o artigo 18; Lei nº 8.079, de 28.06.1974 - Dispõe sobre plano de reurbanização da Zona Leste nos subdistritos de Vila Guilherme e Tucuruvi, exceto o inciso II do artigo 1º; Lei nº 8.201, de 06.01.1975 - Dispõe sobre o plano de reurbanização no subdistrito de Nossa Senhora do Ó; Lei nº 8.255, de 26.05.1975 - Dispõe sobre plano de

reurbanização da área constituída pelo Edifício Martinelli; Lei nº 8.328, de 02.12.1975 - Lei de zonas de uso especial Z8, exceto: alínea "d" do artigo 1º; artigo 2º da Lei nº 8.467, de 01.11.1976 e artigo 2º da Lei nº 4.846, de 17.12.1955; Lei nº 8.633, de 26.10.1977 - Dispõe sobre planos de urbanização no subdistrito do Jabaquara; artigo 37 e Quadro 9B; Lei nº 8.766, de 22.08.1978 - Lei da zona de uso especial Z8 da Vila Jaguara; Lei nº 8.767, de 22.08.1978 - Lei das discrepâncias nas descrições dos perímetros de zonas; Lei nº 8.768, de 30.08.1978 - Lei das resoluções da Comissão de Zoneamento relativas a mudanças de zona; Lei nº 8.769, de 31.08.1978 - Lei das zonas de uso especial Z8, exceto o quadro 8C; Lei nº 8.800, de 11.10.1978 - Lei de zoneamento do Tremembé; Lei nº 8.840, de 15.12.1978 - Lei da zona de uso Z10 - zona de apartamentos predominantemente residencial; Lei nº 8.848, de 20.12.1978 - Lei da Zona Metrô-Leste, exceto quadro 8D; Lei nº 8.881, de 29.03.1979 - Lei de alteração dos conjuntos residenciais, exceto os artigos 17 e 19; Lei nº 8.904, de 27.04.1979 - Lei de motéis; Lei nº 8.962, de 05.09.1979 - Lei da Hípica Paulista (Z1-020); Lei nº 8.976, de 28.09.1979 - Lei da Hebraica; Lei nº 9.017, de 20.12.1979 - Lei de regulamentação da Z14 do Tremembé; Lei nº 9.049, de 24.04.1980 - Lei dos corredores, das zonas de transição e mudança de zonas isoladas; Lei nº 9.094, de 16.07.1980 - Lei de reurbanização do Brás-Bresser; Lei nº 9.231, de 02.04.1981 - Dispõe sobre plano de reurbanização na Zona Sé-Brás; Lei nº 9.243, de 28.04.1981 - Lei de regulamentação da zona especial da Vila Guilherme; Lei nº 9.287, de 26.07.1981 - Lei de alteração do perímetro da zona Z1-013; Lei nº 9.300, de 24.08.1981 - Lei da zona rural Leste e Oeste, exceto os artigos 4º e 5º; Lei nº 9.411, de 30.12.1981 - Lei das zonas de transição, exceto o artigo 4º; Lei nº 9.412, de 30.12.1981 - Lei da zona rural Norte e Sul; artigo 2º, inciso VII, § 4º e Quadro nº 1 da Lei nº 9.413, de 30.12.1981 - Lei de parcelamento do solo; Lei nº 9.712, de 25.05.1984 - Lei da Z1 do Morumbi; Lei nº 9.725, de 02.07.1984 - Lei da transferência do potencial construtivo, exceto artigo 17 e Quadro nº 8M; Lei nº 9.841, de 4.01.1985 - Lei da Comissão de zoneamento; Lei nº 9.846, de 04.01.1985 - Lei do artigo 39 das restrições contratuais; Lei nº 9.799, de 12.12.1984; Lei nº

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-063-1 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGR)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI16.050/2014 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
Publicação: Suplemento DOC 01/08/2014
Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; (ver documento)
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; (ver documento)
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.430/2002. (ver documento)
Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. (ver documento)
Indexação: Plano Diretor Estratégico - Desenvolvimento urbano - Planejamento urbano - Política urbana - Políticas públicas - Política de Desenvolvimento Urbano - Sistema de Planejamento Urbano - Ocupação do solo - Meio ambiente - Urbanização - Uso do solo - Zoneamento - Transporte coletivo - Parcelamento do solo - Zona Especial de Interesse Social - Habitação de interesse social - Zona Especial de Preservação Cultural - Zona Especial de Preservação Ambiental - IPTU Progressivo - Operação Urbana Consorciada - Concessão urbanística - Parque Tecnológico Jaguaré - Parque Tecnológico Leste - Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Mobilidade Urbana - Área verde - Participação popular - Sociedade civil - Regularização /art. 367/ - Imóvel irregular /art. 367/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º A revisão da LPUOS poderá definir limites de gabarito de número de pavimentos diferentes ao estabelecido nesta lei.

Art. 375. Ficam desde já enquadradas como ZEPAM:

I - os parques urbanos municipais existentes;

II - os parques urbanos em implantação e planejados integrantes do Quadro 7 e Mapa 5 desta lei;

III - os parques naturais planejados.

Parágrafo único. Lei específica deverá ser elaborada determinando a gradual restrição ao transporte individual motorizado no Elevado Costa e Silva, definindo prazos até sua completa desativação como via de tráfego, sua demolição ou transformação, parcial ou integral, em parque.

Art. 376. Ficam desde já enquadrados como ZEP os parques naturais existentes e em implantação.

Art. 377. Até que seja revista a Lei nº 13.885, de 2004, fica classificada como Zona de Ocupação Especial - ZOE a área descrita no inciso I do art. 1º da Lei Estadual nº 14.944, de 9 de janeiro de 2013, Centro de Exposições Imigrantes.

Art. 378. A expedição do alvará de execução de empreendimento habitacional EZEIS na ZEIS 4, identificada no Mapa 4A anexo a esta lei, contígua ao Parque Embu-Mirim fase 1 - PQMB 02, identificado no Quadro 7 e Mapa 5 desta lei, ficará condicionada à doação à Prefeitura de 700.000m² (setecentos mil metros quadrados) para a implantação desse parque assim como à adoção de medidas efetivas para implantá-lo.

Art. 379. Ficam assegurados os direitos de alvarás de aprovação e de execução já concedidos, bem como os direitos de construção constantes de certidões expedidas antes da vigência desta lei de acordo com as Leis nº 9.725, de 2 de julho de 1984, nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, e dos Termos de Compromisso assinados conforme disposições das Leis nº 11.773, de 18 de maio de 1995 (Operações Interligadas), nº 11.774, de 18 de maio de 1995 (Operação Urbana Água Branca), nº 11.732, de 14 de março de 1995 (Operação Urbana Faria Lima), nº 13.769, de 26 de janeiro de 2004, e nº 13.781, de 8 de julho de 2004 (Operação Urbana Consorciada Faria Lima), nº 12.349, de 6 de junho de 1997 (Operação Urbana Centro) e nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001 (Operação Urbana Água Espraiada) e, ainda, os direitos de construção constantes de escritura pública referentes aos imóveis objeto de Planos de Reurbanização estabelecidos pela Lei nº 8.079, de 28 de junho de 1974, Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975, e Lei nº 8.633, de 26 de outubro de 1977.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 48 do proc.
Nº 04-0671 de 2001
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 45726

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.726 21/02/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 45.726, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no § 1º do artigo 239 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em seus artigos 239, 240, 241, 270 e 271, mantém disposições urbanísticas aplicáveis a zonas de uso extintas por esse diploma legal, bem como pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico,

DECRETA:

Art. 1º. A equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico - PDE, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior, já extintas, fica estabelecida nos termos do Quadro nº 1 do Anexo Único integrante deste decreto.

Parágrafo único. A equivalência prevista no "caput" deste artigo tem por finalidade a aplicação de leis que façam referência a zonas de uso extintas, conforme opção do interessado, notadamente as seguintes:

I - Lei nº 8.006, de 8 de janeiro de 1974, que estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hotéis de turismo (Lei de Hotéis);

II - Lei nº 8.076, de 26 de junho de 1974, que estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hospitais (Lei de Hospitais);

III - Lei nº 8.211, de 6 de março de 1975, que estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil (Lei de Escolas);

IV - Lei nº 8.843, de 19 de dezembro de 1978, que dispõe sobre reformas, reconstruções e mudanças de uso das edificações contidas nas zonas de uso Z4 e nas extintas Z5-003 e Z5-004 (ao longo das Avenidas Paulista e Consolação);

V - Lei nº 8.844, de 19 de dezembro de 1978, que dispõe sobre reformas, reconstruções ou novas edificações nas zonas de uso Z5-001 e Z5-002 (Centro Histórico);

VI - Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de São Paulo;

VII - Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986, que proíbe a construção e instalação de cemitérios em Z1 e áreas de proteção de mananciais (Lei de Cemitérios);

VIII - Lei nº 10.137, de 29 de setembro de 1986, que permite a edificação de casa superpostas (categoria extinta R2-03);

IX - Lei nº 10.714, de 16 de dezembro de 1988, que disciplina a implantação de cemitérios de animais domésticos de pequeno porte (Lei de Cemitérios de Animais);

X - Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de subcategoria de uso residencial R3-03, conjunto residencial - Vila (extinta).

Art. 2º. Os interessados que optarem pela aplicação das leis a que se refere o parágrafo único do artigo 1º deste decreto deverão atender também às exigências da Lei nº 13.885, de 2004, especialmente dos Planos Regionais Estratégicos, notadamente quanto a:

I - permissão do uso na zona de uso em que está localizado, coeficiente de aproveitamento básico e gabarito de altura máximo quando houver, constantes dos Quadros nº 4 anexos aos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004;

II - parâmetros de incomodidade e condições de instalação estabelecidos para cada zona de uso, constantes dos Quadros 2/a a 2/h anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004;

III - nas zonas mistas deverão ser atendidos, ainda, os parâmetros de incomodidade e condições de instalação decorrentes da função da via de acesso na malha viária do Município, constantes dos Quadros 2/d a 2/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004;

Art. 3º. Os interessados que optarem pela aplicação das Leis nº 8.006, de 1974, nº 8.076, de 1974, e nº 8.211, de 1975, deverão obedecer aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nos Quadros nºs 2, 3 e 4 do Anexo Único integrante deste decreto.

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento máximos constantes dos Quadros referidos no "caput" deste artigo poderão ser alcançados mediante outorga onerosa e contrapartida financeira calculada conforme o artigo 213 da Lei nº 13.430, de 2002, combinado com o artigo 21 da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 4º. Caberá à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU dirimir dúvidas e omissões relativas à matéria disciplinada por este decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de fevereiro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de fevereiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01-0634 de 2005
Ofuncionário
Mário José de Oliveira
Técnico Adm. Funt. - RF 10.940

Quadro nº 1
Equivalência entre zonas de uso

ZONAS DE USO DA LEI Nº 13.885/04	ZONAS DE USO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR
ZER-1	Z1, Z15
ZER-2	Z1
ZER-3	Z1, Z8-CR6
ZM-1	Z2, Z9
ZM-2	Z2, Z11, Z13, Z17, Z18
ZM- 3a	Z2, Z19
ZM-3b	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-007/02, 04, 05, 08, 10, 11 e 12
ZCPa	Z2
ZCLa	Z2
ZCPb	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-007/02, 04, 05, 08, 10, 11 e 12
ZCLb	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-CR3
ZPI	Z6, Z7
ZCLz-I	Z8-CR1-I
ZCLz-II	Z8-CR1-I e Z8-CR1-II
Não tem equivalência (foi extinta)	Z8-CR4
ZTLz-I	Z8-CR5
ZTLz-II	Z8-CR6
ZEPEC	Z8-200
ZCLp	Z8-CR2
ZCPp	Z2, Z3, Z9, Z11, Z14, Z15, Z8- 100/1, Z8-100/4, Z8-100/5,
ZERp	Z15
ZLT	Z16
ZPDS	Z14, Z8-100/1, Z8-100/2, Z8-100/3, Z8-100/4
ZEP	Z8-100/5
ZMp	Z2, Z9, Z11

Nota: As demais zonas de uso Z-8 foram extintas e transformadas pelo § 8º do artigo 165 do PDE em ZM.

[illegible]

Nota: (1) Ver demais artigos da Lei nº 8.008 de 8 de janeiro de 1974 e o artigo 14 da Lei nº 8723 de 02 de julho de 1994.

(N) Recem seguida as respectivas normas da Lei nº. 7.808/72 e complementares.

(FV) Conforme art. 1º e 2º de Lei nº 8.084 de 16/07/80 e alteração da portaria Inter do art. 1º de Lei nº 11.168 de 20/12/91

Quadro N° 2

Contém as disposições de Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.006 de 8 de janeiro de 1974 e as
Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978; da Lei Nº 9.004, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

[illegible]

Quadro Nº 3

Contém as disposições de Quadro N.º 1 da Lei N.º 8.878 de 26 de junho de 1974 - Lei de Hospitais, e suas complementações da Lei N.º 8.769, de 31 de agosto de 1973; da Lei N.º 9.094, de 15 de julho de 1980 e da Lei N.º 10.173, de 24 de novembro de 1981.

Complementações do Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1974; do Lei Nº 8.954, de 18 de julho de 1980 e do Lei Nº 11.130 de 20 de dezembro de 1991.										
Zona de Uso	Área mínima de Terreno (m²)	Coeficiente de Aproveitamento máximo P1	Área Útil Destinada às Quatro primeiras edificações	Para as demais áreas exclusivamente residenciais cobradas "C" e "E"	Destinadas exclusivamente às Garagens em Subsolo	Tema de Recuperação			Estacionamento de Veículos	Ponto de Entregas Desembarques e Montagem de Veículos
						Ocupação máxima	Prévio a Fim (m)	Área em Subsolo (m)		
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
Z1	Zona Estabelecimento Residencial									
Z2	-	1,0	3,0	1,0	8,0	6,00	3,00	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional	É obrigatório proporcionar área de logradouro pública de acesso, e especificar as seguintes:	
Z3	-	1,5	4,0	1,0	9,0	5,00	3,00	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional	a) embarque e desembarque de passageiros;	
Z4	-	1,5	4,0	1,0	9,0	5,00	(0)	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional	b) carga e descarga de veículos de serviço;	
Z5	-	1,5	4,0	1,0	9,0	5,00	(0)	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional	c) parada temporária e manobra de veículos.	
Z6	-	1,5	4,0	1,0	9,0	5,00	(0)	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional		
Z7	-	1,5	4,0	1,0	9,0	5,00	(0)	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional		
Z8	-	1,5	4,0	1,0	9,0	5,00	(0)	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional		
Z9	-	1,5	4,0	1,0	9,0	5,00	(0)	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional		
Z10	-	1,2	3,3	1,5	8,0	6,00	3,00	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional		
Z11	-	1,2	3,0	1,5	8,0	6,00	3,00	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional		
Z12	-	1,2	3,0	1,5	8,0	6,00	3,00	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional		
Z13	-	1,2	3,3	1,5	8,0	6,00	3,00	Uma vaga de garagem para cada unidade habitacional		
Z14	Não recebe estímulo de legislação de hospital									
Z15	Zona Estabelecimento Residencial									
Z16	Não recebe estímulo de legislação de hospital									
Z17	Não recebe estímulo de legislação de hospital									
Z18	Não recebe estímulo de legislação de hospital									
Z19 (0)	1,5	4,0	1,0	9,0	5,00	(0)	(0)			
Z20 - (0)	20.000	0,5	1,5	0,5	0,5	10,00	10,00			
Z21-07/01 até 13	5.000,00	1,2	3,3	1,5	8,0	6,00	3,00			
Z22-08	5.000,00	0,8	2,2	1,0	6,0	4,00	3,00			
Z23-09	5.000,00	0,8	2,2	1,0	6,0	4,00	3,00			
Z24-10	5.000,00	0,8	2,2	1,0	6,0	4,00	3,00			
Z25-11	5.000,00	0,8	2,2	1,0	6,0	4,00	3,00			
Criação pelo Quadro 8.3 (Ponto 1) da Lei 8760/78 e a área mínima de construção de 10.000,00 m²										

Notas: (1) Ver demais artigos da Lei Nº 8.078 de 26 de junho de 1974 e artigo 14 da Lei Nº 9725 de 02 de julho de 1969.

01) acima de 2° quadrante, em qualquer zona de uso, o recuo é de 3 m.

(99) Conforme art. 1º e 9º da Lei Nº 9.064 de 16/07/80 e alteração do parágrafo único de art. 1º da Lei Nº 11.158 de 30/12/91.

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-06371 de 2003
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnica de Administração - R.F. 10.940

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

7 OUT. 2014

Secretário

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ac Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Em

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 62 do R.I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/02/17

Nome _____

RF _____

SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro

RF 11.317 - SGP.12

13204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/05/2013

Arquivado novamente em 16/05/2017

Com 5 folhas.

René G. Barros

RF 11.009